



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GLAUCIA LAÍS RABÊLO AMORIM

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS DECISÕES
PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SOUSA - PB
2009

GLAUCIA LAÍS RABÊLO AMORIM

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS DECISÕES
PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB
2009

GLAUCIA LAÍS RABÊLO AMORIM

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. João de Deus
Quirino Filho

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Prof. Esp. João de Deus Quirino Filho
Orientador

Examinador interno

Examinador externo

Dedico este trabalho à minha mãe, Dona
Leoneide, por ser meu exemplo maior,
meu porto seguro nos momentos em que
eu quis fraquejar.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pela vida, pelo exemplo e pela força para continuar lutando.

Às minhas irmãs, por todo o amor que nos une.

Ao meu pai, Guardiato, pelo apoio incondicional.

Aos meus professores, pelo conhecimento e pelo amor ao Direito que me legaram.

Ao Professor João de Deus, pela paciência, orientação e apoio na concreção deste trabalho.

Ao Professor Jonábio, pelo exemplo de profissionalismo e ética.

Ao Professor Manoel Pereira de Alencar, a quem dedico grande admiração.

A Tico, Consuelo e Dona Ercília, por todo o carinho nessa longa caminhada.

A Sílvia e a todos que compõem a Coordenação do Curso de Direito do CCJS, pela dedicação a nós dispensada.

A minha Tia Alaíde e minha prima Arlene pela força, pelo apoio e por sempre terem acreditado em mim.

A todos que compõem a Procuradoria da República no município de Sousa, por todo o aprendizado e pelos grandes amigos que lá encontrei.

Por fim, agradeço a Deus pela graça de alcançar mais essa vitória.

“Quem teve a idéia de cortar o tempo em
fatias, a que se deu o nome de ano, foi
um indivíduo genial.
Industrializou a esperança, fazendo-a
funcionar no limite da exaustão.
Doze meses dão para qualquer ser
humano se cansar e entregar os pontos.
Aí entra o milagre da renovação e tudo
começa outra vez, com outro número e
outra vontade de acreditar que daqui para
diante vai ser diferente.”

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Sob uma perspectiva crítica, o presente trabalho faz uma análise sobre a proibição do manejo da ação rescisória nas ações de competência dos Juizados Especiais Federais. A importância da discussão reside no fato de o art. 59 da Lei nº 9.099/95 expressamente proibir a propositura da ação rescisória nas causas sujeitas ao rito sumariíssimo, em homenagem aos seus princípios informadores, em especial a celeridade, enquanto a Lei 10.259/01 nada menciona a esse respeito. Desse modo, a problemática da pesquisa revelar-se-á na indagação sobre a extensão, ou não, dessa proibição aos Juizados Especiais Federais. O objetivo consiste em expor as principais construções teóricas sobre o tema em apreço, bem como estudar o problema sob o prisma do direito constitucional de ação, enquanto direito fundamental do cidadão. Destarte, a justificativa desta investigação consubstancia-se na incipiência de tal debate no direito brasileiro e na necessidade de se adotar interpretação consentânea com as garantias individuais previstas constitucionalmente. Para tanto, foram adotados o método dedutivo, o exegético jurídico e, como técnica, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. No tocante aos debates travados sobre o tema, de um lado, parte da doutrina e da jurisprudência entende ser perfeitamente aplicável a vedação do art. 59 da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, enquanto outro segmento rebate esta interpretação, sob argumento de que as singularidades existentes nas demandas desenvolvidas em sede federal ensejam disciplina própria, no que tange à desconstituição de seus julgados. O desenvolvimento da pesquisa permite a percepção de que tal vedação aos Juizados Federais, em virtude da sua competência absoluta e da natureza pública das ações sob sua alçada, acarreta conseqüências sobremaneira mais gravosas do que nos Juizados Estaduais, à medida que, retirar do interessado a possibilidade de desconstituir sentença eivada por um dos vícios do art. 485 do CPC, via ação rescisória, representa, em última análise, supressão do direito constitucional de ação.

Palavras-chave: Ação rescisória. Juizados Especiais Federais. Possibilidade

RÉSUMÉ

D'un point de vue critique, ce document fait une analyse sur l'interdiction des mesures de gestion dans des actions rescision de la compétence des Cours Fédérales Spécial. L'importance de la discussion réside dans le fait que l'art. 59 de la Loi n ° 9099/95 interdisent expressément l'introduction du actions rescision fait que le sujet à l'sumariíssimo rite dédié aux informateurs ses principes, notamment la vitesse, alors que la Loi 10.259/01 mentionne rien. Ainsi, la question de la recherche se révèle dans l'enquête sur l'étendue de cette interdiction ou non des Cours Fédérales Spécial. L'objectif est d'expliquer les principaux concepts théoriques sur le sujet à portée de main et d'étudier le problème sous l'angle du droit constitutionnel de l'action, comme un droit fondamental du citoyen. Ainsi, la justification de cette recherche a consisté dans l'enfance de ce débat dans la loi brésilienne et la nécessité d'adopter une interprétation cohérente avec les garanties individuelles prévues dans la Constitution. À cette fin, nous avons adopté la méthode déductive, la littérature exégétique et juridique et technique, et la jurisprudence. S'agissant des discussions sur le sujet d'une partie latérale de la doctrine et la jurisprudence considère qu'il est parfaitement applicable pour sceller l'art. 59 de la Loi 9099/95 du Cours Fédérales Spécial, tandis qu'un autre thread réfute cette interprétation, faisant valoir que, en vertu des exigences uniques sur existants développées basées sur l'auto ensejam fédérales-discipline quand il s'agit de déconstitution de ses décisions. Le développement de la recherche a conduit à la perception selon laquelle un tel obstacle à la magistrature fédérale, en vertu de son pouvoir absolu et le caractère public des actions dans son domaine, a des conséquences infiniment plus graves que dans les tribunaux d'État, comme ils retirer de la personne la capacité de démanteler une peine entaché par les vices de l'art. 485 du CPC, via actions rescision est, en définitive, la suppression du droit constitutionnel de l'action.

Mots-clés: Action rescision. Cours Fédérales Spécial. Possibilité.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil

AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

JEFs - Juizados Especiais Federais

LJE - Lei dos Juizados Especiais Estaduais

LJEF - Lei dos Juizados Especiais Federais

RE - Recurso Extraordinário

Resp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 LINEAMENTOS SOBRE A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA	15
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A COISA JULGADA E SUA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	15
2.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL	18
2.3 A AÇÃO RESCISÓRIA COMO AÇÃO AUTÔNOMA DESCONSTITUTIVA.....	21
2.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA	24
2.5 DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA	31
3 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.	34
3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	34
3.2 O SISTEMA PROCESSUAL INSTITUÍDO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS: GENERALIDADES	35
3.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	40
3.3.1 <i>Oralidade</i>	41
3.3.2 <i>Simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade</i>	43
3.3.3 <i>A busca da autocomposição</i>	44
3.4 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	45
3.5 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS	46
3.6 O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS	47
4 A AÇÃO RESCISÓRIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE DA PROIBIÇÃO E DA POSSIBILIDADE DO SEU CABIMENTO	54
4.1 A VEDAÇÃO EXPRESSA AO MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E A OMISSÃO DA LEI 10259/01	54
4.2 A VEDAÇÃO AO MANEJO RESCISÓRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.....	57
4.3 A VIABILIDADE DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	59
5 CONCLUSÃO	64

1 INTRODUÇÃO

A análise da possibilidade do cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis Federais ainda não encontra interpretação pacífica na doutrina. A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 traz, em seu art. 59, vedação expressa à utilização desse meio de impugnação nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo, enquanto a Lei nº 10.259/01 nada menciona a respeito, o que tem suscitado a controvérsia sobre o cabimento da ação rescisória em sede federal.

A Lei nº 10.259/01, responsável pela criação dos Juizados Especiais na Justiça Federal, limita-se a reger as questões que exigem tratamento especial em razão das peculiaridades que revestem as causas de sua competência. Em vista disso, a Lei 9.099/95, enquanto lei básica do microsistema instituído pelos Juizados Especiais, será subsidiariamente aplicada aos Juizados Federais, naquilo em que com eles não conflitar.

As singularidades existentes nos JEFs, de fato, autorizam a diferenciação no tratamento de determinadas matérias, a exemplo do que ocorre com a prerrogativa conferida às partes para a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, para evitar prejuízo de difícil reparação.

Neste cenário, surgem na doutrina duas principais teorias sobre a aplicabilidade irrestrita, ou não, do indigitado art. 59 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

De um lado, parte da doutrina ratifica a interpretação dada à questão pela jurisprudência das Turmas Recursais do país, qual seja, a de que a proibição em análise é perfeitamente aplicável aos Juizados Federais. Em sentido oposto, existe o segmento que critica essa exegese, o qual vem ganhando força com respaldo no argumento de que a extensão da regra implica em cerceamento do direito constitucional de ação, basilar do Estado Democrático de Direito.

Esta última corrente intenta demonstrar que as causas da competência dos Juizados Especiais Federais, por sua natureza pública, merecem tratamento distinto daquele dispensado aos Juizados Estaduais no que tange à ação rescisória. Ademais, a competência absoluta destes no foro onde existe Vara instalada é outro fator que corrobora na sustentação do posicionamento defendido.

Nesse âmbito cognitivo, o problema que se apresenta nesta pesquisa consiste em analisar, criticamente, se a vedação ao manejo da ação rescisória, prevista na Lei 9.099/95, é compatível, ou não, com os Juizados Especiais Federais.

A importância da abordagem do presente tema fica evidente quando se analisa essa proibição sob o prisma do direito constitucional de ação. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este dispositivo abarca o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual toda pessoa que recorra ao Poder Judiciário com o objetivo de dirimir suas contendas tem o direito subjetivo à obtenção de uma prestação jurisdicional efetiva.

Assim, qual seria a medida necessária a ser adotada pelo prejudicado, caso se descubra posteriormente que a sentença do processo no qual foi parte foi proferida com base em prova falsa, por exemplo? Ficaria a parte impedida de desconstituir o *decisum*, já que incabível mandado de segurança e a *querella nullitatis* é meio inidôneo para tal? Emerge, portanto, o questionamento sobre eventual cerceamento do direito de ação.

Diante disso, o objetivo da pesquisa consiste em expor as principais construções teóricas sobre o tema em apreço, bem como estudar o problema sob o prisma do direito constitucional de ação, enquanto direito fundamental do cidadão. Destarte, a justificativa desta investigação consubstancia-se na incipiência de tal debate no direito brasileiro e na necessidade de se adotar interpretação consentânea com as garantias individuais previstas constitucionalmente.

Procurando viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, adotar-se-á o método dedutivo, uma vez que a pesquisa parte de teorias e normas gerais para a ocorrência de fenômenos particulares, e o exegético jurídico, através da interpretação da lei e da jurisprudência firmada, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com o propósito de enriquecer o debate.

Como forma de atingir os objetivos consignados, este trabalho estruturar-se-á em capítulos, que serão ordenados da seguinte maneira: no capítulo intitulado "lineamentos sobre a coisa julgada e a ação rescisória" será apreciado o instituto da coisa julgada e as diferenças entre suas espécies, haja vista que essa abordagem inicial sobre o instituto é essencial para que se compreenda a ação rescisória. Em

relação a esta, abordar-se-á, de maneira sucinta, seu procedimento e hipóteses que ensejam sua propositura.

O capítulo seguinte tratará do microsistema dos Juizados Especiais, inicialmente a partir de suas origens históricas e conjuntura social que levaram à sua criação. O estudo do microsistema passará, por óbvio, pela análise da Lei 9.099/95, enquanto lei básica deste, cujas regras, por seu caráter subsidiário, se aplicam aos Juizados Federais onde houver compatibilidade, além dos princípios informadores do procedimento sumariíssimo.

A par disso, o foco aqui se concentra na abordagem da Lei 10.259/01, e em como se desenvolve o processo das causas que tramitam nos Juizados Federais, sem olvidar das observações incidentais sobre as diferenças existentes entre aquelas duas leis.

No último capítulo será levantada toda a celeuma da impossibilidade do cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista as severas críticas dirigidas a esta regra por parte da doutrina especializada e de juristas atuantes nos Juizados Especiais. Para tanto, confrontar-se-ão as peculiaridades dos Juizados Especiais Federais que justificam o afastamento, em sede federal, da proibição contida na Lei dos Juizados Estaduais. Pela análise dessas singularidades se evidenciarão os impactos causados por essa vedação ao litigante no JEF, em virtude do cerceamento injustificado de garantias constitucionais.

Ainda neste capítulo, mostrar-se-á que as alternativas apresentadas pela doutrina como sucedâneas da ação rescisória para se obter a revisão de sentença transitada em julgado com um dos vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil, quais sejam, o mandado de segurança e a *querella nullitatis*, não são satisfatórias.

Isto porque em qualquer das alternativas existirá um esvaziamento das hipóteses que ensejam a rescisão, visto que nem todas elas se adequam às condições exigidas para a propositura daqueles meios de impugnação.

2 LINEAMENTOS SOBRE A COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA

O presente capítulo busca fornecer uma visão geral sobre a ação rescisória, fazendo uma breve abordagem acerca da complexidade que envolve cada uma das hipóteses de seu cabimento, sem olvidar da análise sucinta de seu procedimento e natureza.

Porém, impossível se falar em ação rescisória sem antes entender o instituto da coisa julgada. Por esta razão, este primeiro capítulo procederá a um delineamento perfunctório das particularidades desse instituto, conceitos, modalidades, além de focar sua estreita ligação com o princípio da segurança jurídica, que é, em última análise, o pilar sobre o qual se apóia a *res judicata*.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A COISA JULGADA E SUA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

As situações levadas ao crivo do Poder Judiciário têm por fim natural a obtenção de uma decisão que ponha fim ao litígio instaurado. Desse modo, proferida a sentença de mérito, restará exaurida a fase de conhecimento. Caso a sentença exarada não seja objeto de impugnação, ou, o sendo, os argumentos esposados no recurso não sejam acolhidos e, restando esgotados os recursos previstos em lei, ficará a decisão acobertada pelo manto da imutabilidade. Surge, assim, a figura da coisa julgada.

Na legislação pátria, a coisa julgada encontra definição no § 3º, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 467 do Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo a letra do primeiro dispositivo legal, “chama-se coisa julgada o caso julgado ou a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Tal definição, no entanto, ao aproximar o presente instituto da figura da preclusão, o evidencia apenas em seu aspecto formal.

O diploma processual, por sua vez, reza: “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a

recurso ordinário ou extraordinário”. Como se observa, o indigitado art. 467 do CPC procurou dar definição à coisa julgada em seu aspecto material, mas por apresentar imprecisões técnicas em sua redação é alvo de críticas por parte da doutrina especializada.

De fato, segundo o pensamento preconizado por Liebman (1984 apud VITAGLIANO, 2004) e adotado pela doutrina brasileira, não se pode dizer que seja a coisa julgada material a “eficácia da sentença”, mas sim um atributo ou qualidade que se agrega à eficácia: a sua imutabilidade. Como bem menciona Moacyr Amaral Santos (2003, p. 55), por eficácia se entende uma propriedade da sentença, qual seja, a aptidão para produzir efeitos, o que não se confunde com a coisa julgada.

Outra crítica apontada pela doutrina autorizada é que, ao falar de “eficácia que torna imutável”, o texto legal acabou conceituando a coisa julgada formal: a imutabilidade da sentença pelo esgotamento ou inaproveitamento da via recursal (MACHADO, 2007).

A distinção entre os dois conceitos, coisa julgada formal e material, será mais detidamente analisada em tópico apropriado. Cabe aqui, por hora, mencionar que, via de regra, a doutrina apresenta a coisa julgada como sendo a imutabilidade do que foi decidido no processo.

No Direito Romano, a decisão passada em julgado era aceita como sendo reflexo da verdade. O certo, porém, é que a coisa julgada não representa nem constitui ficção legal da verdade (MARINONI; ARENHART, 2004). Antes, a exigência de tal instituto embasa-se na necessidade da segurança jurídica que deve nortear as decisões judiciais. É, no dizer de Couture, (1981 apud NETTO, 2006) uma exigência política e não propriamente jurídica, não é de razão natural, mas de exigência prática. Neste ponto, conveniente colacionar o pensamento de Marinoni e Arenhart (2004, p. 674), que com propriedade expõem:

É notório que o legislador ao conceber o sistema jurisdicional, pode inclinar-se para a certeza jurídica ou para a estabilidade. Pode privilegiar a certeza, buscando incessantemente descobrir como as coisas aconteceram, autorizando sempre e a qualquer tempo a revisão da decisão prolatada, e fazendo infinita a solução da controvérsia. Ou pode fazer prevalecer a estabilidade, colocando, em determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução [...] tem-se como razoável considerar que o instituto da coisa julgada representa critério de justiça para o processo civil. Eternizar-se a

solução do conflito, na busca de uma verdade que, em sua essência, jamais será possível dizer estar atingida, constitui certamente algo inaceitável, mormente em se considerando o perfil das relações sociais e econômicas da sociedade moderna. E, por isso, realmente indispensável colocar, em determinado momento, um fim ao litígio submetido à apreciação jurisdicional, recrudescendo a decisão judicial adotada. A esse momento corresponde a coisa julgada.

Com efeito, não se concebe que as demandas se protraiam no tempo indeterminadamente, de modo que a inalterabilidade das sentenças apresenta-se como uma questão de extrema importância para a estabilidade das situações jurídicas, pois representa a garantia ao jurisdicionado de que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008).

Admitir que ações já sentenciadas pudessem ser rediscutidas indiscriminadamente acarretaria, por óbvio, imensurável prejuízo às partes, bem como à própria sociedade. Isto porque o direito reconhecido na sentença permaneceria eternamente sujeito a alguma condição resolúvel. Para que a prestação jurisdicional do Estado seja efetivamente útil é imperioso que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação (DINAMARCO, 2005).

O princípio da segurança jurídica é, portanto, inerente ao Estado Democrático de Direito, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º da Constituição Federal. Apresenta-se mesmo como uma exigência para a manutenção da regularidade do sistema jurídico, consistindo, como destaca Cândido Dinamarco (2005, p. 63), em “reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social”.

Neste sentido, a coisa julgada presta-se, portanto, a atingir o objetivo precípuo da jurisdição, qual seja, a pacificação social, motivo pelo qual foi erigida pelo legislador constitucionalista ao status de garantia fundamental do indivíduo.

Cumprir dizer, ainda, que a coisa julgada poderá se apresentar apenas em determinado processo ou, conforme o caso, em outras relações processuais em que eventualmente se venha a discutir o que já foi anteriormente decidido. É a distinção que se faz entre coisa julgada formal e material.

2.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A doutrina refere-se à coisa julgada como sendo o gênero da qual derivam duas espécies: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada em seu aspecto material apresenta-se como a *res judica* por excelência, desse modo, sempre que se fizer referência à coisa julgada formal, dever-se-á utilizar tal termo expressamente.

Pode-se dizer que a coisa julgada formal identifica-se com o fim do processo. A indiscutibilidade da decisão prolatada cinge-se aos limites endoprocessuais. Significa, portanto, que a mesma tem sua incidência limitada ao litígio em que se originou, não influenciando as relações jurídicas em outras demandas.

Proferida a sentença, a parte sucumbente poderá se conformar com a decisão ou poderá lançar mão de recursos previstos em lei, na tentativa de modificar o provimento que não lhe foi favorável. Porém, como os litígios não podem se protrair no tempo e a interposição de recursos não pode ser ilimitada, inexoravelmente haverá um momento em que restarão exauridos os meios recursais, acarretando a inalterabilidade do que foi decidido.

Numa hipótese ou noutra, ou seja, esgotadas ou não as vias recursais, o resultado alcançado com o julgado assume o caráter de coisa julgada formal e a sentença, enquanto ato processual, não mais poderá ser impugnada. A imodificabilidade do julgado, portanto, dá-se em virtude da inviabilidade recursal, decorrente da preclusão dos meios de impugnação.

Como se observa, a coisa julgada formal liga-se à idéia de preclusão, isto é, à idéia de extinção de uma faculdade processual operada internamente, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso, ou quando escoou *in albis* os prazos recursais. Foi precisamente pelo fato de os efeitos da coisa julgada formal limitarem-se ao processo no qual a decisão foi prolatada que se tornou comum na doutrina o uso da expressão “preclusão máxima”, usada pela primeira vez por Chiovenda (1942, apud CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003), pois é neste ponto que reside a afinidade do instituto em apreço com o fenômeno da preclusão.

Insta mencionar, ainda, que todas as sentenças, sejam elas terminativas ou definitivas, têm o condão de gerar coisa julgada formal, pois, ainda que o juiz não tenha decidido sobre o mérito da demanda, o processo chegou ao fim almejado, através do provimento jurisdicional. Neste sentido escorreita lição de Dinamarco (2005, p. 226):

Toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada formal, porque todas elas têm o efeito programado de extinguir o processo e, quando nenhum recurso tem cabimento ou o cabível não é interposto, o processo se extingue por força dela e nenhuma outra se proferirá naquele processo. O efeito processual extintivo é comum às sentenças terminativas e as de mérito, por expressa disposição legal e porque é essa uma função universalmente reconhecida das sentenças em geral.

Noutra senda, a coisa julgada material diz respeito à imutabilidade apenas das sentenças que apreciam o mérito da causa, isto é, analisam o pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o, para conceder ou negar o bem jurídico (bem da vida) pretendido.

Neste ponto torna-se imperioso proceder à diferenciação que existe entre os dois tipos de *res judicata*. Para a corrente majoritária da doutrina brasileira, a qual segue o conceito fornecido por Liebman, a imutabilidade da sentença corresponde à coisa julgada formal, derivada, como já mencionado, da preclusão de todos os recursos, enquanto que a coisa julgada material consiste na imutabilidade que reveste os efeitos naturais da sentença, isto é, o conjunto de efeitos que a sentença produz na condição de decisão final do litígio (MACHADO, 2007).

Não obstante seja a doutrina preconizada por Liebman acerca da coisa julgada adotada majoritariamente, há quem discorde desta corrente de pensamento, a exemplo de Alexandre Câmara. Discorrendo sobre o assunto, o autor, ao revés do que apregoa a corrente dominante, defende a tese de que "não são os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo" (CÂMARA, 2002, p. 461), isto é, a imutabilidade recairia sobre a própria sentença enquanto ato judicial.

Data vênia à tese esposada pelo autor (que, em verdade, retrata a coisa julgada em seu aspecto formal), a doutrina acolhida pela corrente majoritária é a que merece maior amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Por adentrar no exame da matéria que deu causa à propositura da ação, a coisa julgada material projeta seus efeitos para fora do processo, isto é, a imutabilidade alcançada pela sentença subsistirá em qualquer processo que envolva as mesmas partes. Essa imutabilidade, característica essencial da coisa julgada material, nada mais é do que o reflexo natural do sistema jurídico positivo adotado pela ordem jurídica pátria (MARINONI; ARENHART, 2004).

Em virtude de tal imutabilidade, como bem mencionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 307) “nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes podem voltar a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica”. Por revestir-se de tamanha importância, o tema é disciplinado tanto no plano legal quanto no plano constitucional. Daí a proteção conferida às decisões transitadas em julgado pelo art. 5º, XXXVI da Carta da República.

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Por óbvio, a imutabilidade que protege a sentença, tornando-a indiscutível nos processos futuros, somente terá lugar depois de formar-se sobre ela a coisa julgada formal (BATISTA, 2003).

Por fim, cabe aqui voltar à definição de coisa julgada material trazida pelo art. 467 do CPC, que reza: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. A par da impropriedade técnica da letra do artigo, que se aproxima do conceito de coisa julgada formal, conforme alhures comentado, faz-se mister reforçar que a *res judicata* não é um efeito do julgado, semelhante aos efeitos declaratório, condenatório, executório, constitutivo ou mandamental.

Precisamente, estes cinco são os únicos efeitos que a sentença pode produzir. A coisa julgada deve ser entendida como uma qualidade que adere à sentença e pela qual o seu efeito se manifesta, qual seja, sua imutabilidade e indiscutibilidade (BATISTA, 2003).

Por necessidade elucidativa, finalmente, é importante deixar consignado que conteúdo e efeito das sentenças são conceitos que não se confundem. O conteúdo da sentença é o próprio pronunciamento, é a decisão exarada pelo juiz, com os elementos que a distinguem das demais espécies de resposta judicial. Os efeitos dessa sentença, por sua vez, são externos a esta e pressupõem a sua prolação e, como já mencionado supra, poderão se apresentar naquelas cinco modalidades.

2.3 A AÇÃO RESCISÓRIA COMO AÇÃO AUTÔNOMA DESCONSTITUTIVA

A coisa julgada, concebida por critérios de conveniência prática, reveste os efeitos da sentença com a característica da imutabilidade, visando, assim, atingir um ideal possível de justiça. No entanto, essa imutabilidade resultante da sentença passada em julgado é aceita de modo ponderado pelo ordenamento jurídico pátrio.

De fato, a indiscutibilidade proveniente do trânsito em julgado, em determinadas circunstâncias, poderá conduzir a situações de extrema injustiça para as partes envolvidas, o que é rechaçado pelos princípios informadores do direito.

Para ilustrar, considere-se a hipótese de uma sentença fundamentada em prova posteriormente descoberta como falsa. Visando coibir esse tipo de injustiça, a legislação processual garante ao prejudicado, em caráter de excepcionalidade, rever o *decisum* passado em julgado através do manejo da ação rescisória.

Da mesma forma que a coisa julgada mostra-se como uma exigência de ordem prática, ditada pela busca de uma justiça possível, a sua desconstituição, levada a efeito mediante uso do instrumento rescisório, tem por escopo corrigir possíveis injustiças contidas em decisões transitadas em julgado, visando à reestabilização das relações jurídicas. Juridicamente, encontra seu fundamento no vício formal ou substancial da sentença como ato jurídico (MACHADO, 2007).

Ação rescisória, portanto, é a ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transita em julgado com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada (MOREIRA, 2002). O sistema jurídico põe a ação rescisória ao lado dos recursos como sendo um dos meios de impugnação das sentenças. Os dois institutos, no entanto, não se confundem.

Não cabe aqui adentrar no estudo da teoria geral de recursos. O que importa por hora mencionar, a título de diferenciação, é que estes objetivam a desconstituição de sentenças ainda não transitadas em julgado. Através dos recursos, se impugnam decisões no âmbito do mesmo processo em que foram proferidas.

Ao revés, a ação rescisória visa atacar sentenças imutáveis, isto é, acobertadas pelo manto da coisa julgada, de onde se pode concluir que, enquanto

ação autônoma de impugnação, sempre dará lugar à instauração de outro processo, diverso daquele onde foi prolatada a sentença ou acórdão que se busca rescindir.

Por muito tempo perdurou na doutrina acirrada discussão acerca da natureza jurídica da ação rescisória. Esta questão, no entanto, encontra-se superada, sendo pacífico o seu enquadramento como ação autônoma. Percebe-se, portanto, e frise-se bem neste ponto, que ação rescisória não é recurso. É, sim, ação autônoma de caráter desconstitutivo, e como tal, dá origem a uma sentença desconstitutiva quando julgada procedente.

Na ação rescisória podem-se formular dois pedidos distintos: o da rescisão da coisa julgada (juízo *rescindens*) e o do rejuízo da causa, se for o caso (juízo *rescisorum*) (WAMBIER, 2005).

O juízo rescindente representa a razão de ser de uma sentença desconstitutiva e por essa razão, esse pedido deverá ser necessariamente formulado. É o momento no qual, em caso de procedência da ação, se desconstituirá a coisa julgada que acobertava a sentença atacada.

Por sua vez, o juízo rescisório representa o momento no qual a ação primitiva, a depender do vício que macula a sentença, é rejuída pelo próprio tribunal ou remetida para regular processamento perante o juízo singular, hipótese em que haveria apenas juízo rescindente.

Anote-se, ainda, que sentença rescindenda em hipótese nenhuma se confunde com sentença inexistente ou com sentença nula. A sentença inexistente, por prescindir de elemento essencial, sequer chega a surgir no mundo jurídico. Seu vício jamais se convalida e, portanto, não produz efeitos jurídicos. Sua inexistência poderá ser declarada a qualquer tempo, por qualquer juiz, sem necessidade de procedimento específico para tal.

A sentença nula, por seu turno, embora carregue a pecha da nulidade, poderá, sim, surtir efeitos no mundo jurídico, desde que preclusos os meios recursais. Esta, enquanto não transitada em julgado, poderá ser atacada por meio de recurso, sanando-se com isso a sua nulidade. Após seu trânsito em julgado, porém, surtirá no mundo jurídico todos os efeitos regulares até que seja rescindida. Para melhor ilustrar a situação, imperioso mencionar o magistério de Barbosa Moreira (2002, p. 69), que explica:

Sentença rescindível não se confunde com sentença nula nem, *a fortiori*, com sentença inexistente. [...] Os vícios da sentença podem gerar conseqüências diversas, em gradação que depende da respectiva gravidade. A sentença desprovida de elemento essencial, como o dispositivo, ou proferida em "processo" a que falte pressuposto de existência, qual seria o instaurado perante órgão não investido de jurisdição, é sentença inexistente, e será declarada tal por qualquer juiz, sempre que alguém a invoque, sem necessidade (e até sem possibilidade) de providência tendente a desconstituí-la: não se desconstitui o que não existe. Mas a sentença pode existir e ser nula, *v.g.*, se julgou *extra petita*. Em regra, após o trânsito em julgado (que aqui de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, argüível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão.

Não se deve supor que a sentença portadora de qualquer dos vícios enumerados no art. 485, porque rescindível, deixe de revestir-se da autoridade de coisa julgada. Bem ao contrário: é até pressuposto da rescisão o fato de ter-se ela revestido de tal autoridade. Enquanto não rescindida, apesar de defeituosa, a sentença tem a força que normalmente teria, e produz os efeitos que normalmente produziria, se nenhum vício contivesse. Decorrido *in albis* o prazo do art. 495, ela se torna imune a qualquer ataque e prevalece em caráter definitivo. [...] A condição jurídica da sentença rescindível assimila-se, destarte, à do ato anulável.

Pelo exposto se deflui que a sentença inexistente não é ato processual. Por outro lado, a sentença nula, muito embora padeça de vício, é ato processual apto a produzir efeitos jurídicos. Conclui-se, portanto, que sentença inexistente, conquanto possa produzir efeitos que não jurídicos, jamais transita em julgado, não ensejando o ajuizamento de ação rescisória, mas sim, de ação declaratória de inexistência, que é imprescritível¹.

¹ Veja-se a propósito, entendimento do STJ: "[...] 1- Se o móvel da ação rescisória é a falta de citação de confrontante (ora autor), em ação de usucapião, a hipótese é de ação anulatória (*querella nulitatis*) e não de pedido rescisório, porquanto falta a este último pressuposto lógico, vale dizer, sentença com trânsito em julgado em relação a ele. Precedentes deste STJ [...] Com efeito, como visto, o autor da rescisória, Espólio de Erotildes França Berquó, que deveria ter sido réu na ação de usucapião, não fez parte daquela relação jurídica processual, e por conseguinte, a sentença transitada em julgado não lhe alcança. A existência da coisa julgada é condição essencial para o exercício da rescisória, não podendo intentá-la, diz o entendimento pretoriano, quem não foi parte na ação que se pretenda anular (STF – RE 78.538-SC). Confirma-se, a propósito, a lição de Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º Volume, 15ª edição, 1995, pág. 76: 'Reproduzindo com outras palavras o conceito das Ordenações (ver nº 754) e acompanhando a doutrina, particularmente a teoria de LIEBMAN, o Código de Processo Civil, no art. 472, estabelece que a coisa julgada não atinge terceiros, quer beneficiando-os, quer prejudicando-os: 'A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros'. A coisa julgada opera, portanto, em relação às partes entre as quais é dada a sentença, e somente em relação a elas. Nesse contexto, é flagrante a inexistência de pressuposto lógico (possibilidade jurídica do pedido) para a presente demanda rescisória, ou seja, não há sentença de mérito, com trânsito em julgado para o autor, ora recorrido, falecendo-lhe, por conseguinte, a legitimidade.[...]" Resp 62.853, Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

O objeto da coisa julgada, no tocante ao juízo *rescindens* é a parte dispositiva da sentença de mérito (a qual é atingida pela coisa julgada, produzindo efeitos para fora do processo) e eivada por uma das máculas que autorizam a desconstituição da sentença, elencadas no art. 485 do CPC. Cabe ressaltar aqui, que tais máculas não são da parte dispositiva, mas sim da sentença, podendo ocorrer até mesmo antes dela ou no curso do processo.

2.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Tendo em vista o caráter constitucional de garantidor da estabilidade das situações jurídicas inerente à coisa julgada, desconstituir uma sentença com essa característica representa medida de extrema excepcionalidade. Para tanto, é necessário a estrita subsunção do caso a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do CPC.

Reza a letra do artigo mencionado que:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

A hipótese que trata da prevaricação, corrupção ou concussão do juiz diz respeito à incidência do julgador em um dos tipos descritos pela lei penal. Entende-se por prevaricação a conduta consistente em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (CP, art. 319). A concussão consiste em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (CP, art. 316) Na corrupção passiva, a conduta do juiz pauta-se em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (CP, art. 317).

Apesar de traduzirem tipos penais, não é pressuposto para a utilização do instrumento rescisório a prévia instauração de processo criminal contra o juiz. Basta, para tanto, que se caracterize alguma das condutas aqui descritas no bojo do próprio processo, o que será analisado quando do julgamento da rescisória.

Apesar da taxatividade das hipóteses do artigo sob análise, é pacífico na doutrina pátria que quanto a este dispositivo deve ser dada interpretação larga para que se abarquem as inúmeras fraudes que podem ser praticadas pelo julgador e não somente as três aqui previstas (WAMBIER, 2005).

A prática de qualquer dessas condutas, além de configurar crime, acarreta sério comprometimento à credibilidade das funções jurisdicionais, motivo pelo qual dá azo à rescindibilidade.

Quanto às regras definidoras da competência em razão da matéria, da qualidade da parte e do critério funcional, sua inobservância acarreta a incompetência absoluta do juiz em atuar no processo. Note-se que somente os casos de incompetência absoluta ensejarão o uso da ação rescisória, visto que a incompetência relativa será prorrogada caso não seja argüida em tempo hábil por meio da exceção de incompetência. A incompetência absoluta, por sua gravidade, não se prorroga, motivo pelo qual poderá dar ensejo à rescisão.

Por outro lado, o impedimento se configura em situações em que se presume de forma absoluta a parcialidade do juiz. As hipóteses estão arroladas nos incisos do art. 134 do Código de Processo Civil. A rescindibilidade da sentença

proferida por juiz impedido se justifica no fato de que a parcialidade daquele tornará imprestável a prestação jurisdicional.

Outra hipótese, elencada pelo inciso III do art. 485 do CPC, diz respeito ao dolo da parte vencedora, a colusão entre as partes ou a fraude à lei. Sabe-se que é dever das partes envolvidas no processo proceder pautadas nos princípios de lealdade e boa-fé. A violação desse dever, ou seja, o expediente utilizado pela parte ou seu procurador com vistas a desviar o juiz da verdade, *v.g.*, mediante a ocultação de prova ou impedimento de produção de prova favorável ao adversário (MACHADO, 2007) configura o dolo e é causa suficiente à propositura de ação rescisória.

No que tange a colusão entre as partes, a que se refere o artigo sob análise, esta se relaciona com a hipótese apresentada no art. 129 do CPC, segundo o qual “convencendo-se pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes”, ou seja, trata-se do acordo entre as partes com o fim de obter resultado ilícito.

O inciso IV do aludido art. 485 do Diploma Processual Civil prevê como causa suficiente à propositura da ação rescisória, a ofensa à coisa julgada. Uma sentença, depois de adquirir a imutabilidade resultante do trânsito em julgado, não poderá mais ser objeto de nova decisão. Nesse sentido é que se considera a coisa julgada como pressuposto processual objetivo externo ou negativo, ao lado da litispendência, da preempção e da convenção de arbitragem. Segundo Freddie Didier (2007, p. 208), Os requisitos objetivos extrínsecos ou negativos são os fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. A existência de fatos externos à relação processual impede a formação válida do processo

A par do óbice que a coisa julgada representa à instauração de novo processo que verse sobre lide já solucionada, caso haja propositura de uma segunda demanda, idêntica a outra cuja decisão se tornou imutável, ainda que essa segunda ação seja julgada (sem observância da coisa julgada formada anteriormente), a “coisa julgada” nela formada ofende a coisa julgada anterior. Daí porque esse segundo julgamento, embora possa transitar em julgado, admitirá sua desconstituição (MARINONI; ARENHART, 2004).

Vale mencionar que se a segunda coisa julgada formada não for impugnada via ação rescisória, diante do conflito entre os dois julgados prevalecerá a segunda decisão. Se assim não fosse o inciso IV do art. 485 do CPC perderia a razão de ser, visto que o simples decurso de tempo (dois anos, prazo para a propositura da rescisória) seria suficiente para se anular a segunda sentença prolatada.

A violação a literal disposição de lei poderá, também, dar azo à desconstituição da coisa julgada. A violação a que se refere o inciso IV do artigo em comento, para que se configure em hipótese de cabimento da ação rescisória, deve ser interpretada como sendo uma ofensa indiscutível. Segundo Costa Machado (2007), a simples alegação de injustiça do julgado não se mostra como motivo suficiente para se pleitear a rescisão de uma sentença constituída, pois que não configura função da ação rescisória tornar a sentença mais justa, mas sim, afastar a pecha da ilegalidade do julgamento proferido *contra legem*.

Desse modo, se sobre o dispositivo legal pairar apenas divergência de interpretação, não há que se considerar a possibilidade de ajuizamento do pedido rescisório, conforme preconiza a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Impende mencionar ainda que quando o inciso fala em “lei” deve-se entendê-la em seu sentido amplo, abrangendo, portanto, a Constituição, leis complementares, leis ordinárias e demais espécies normativas.

A ação rescisória poderá ter como fundamento, ainda, a sentença fundada em prova falsa. Prova é todo instrumento hábil à demonstração de um fato. É o elemento legal destinado ao convencimento do juiz acerca de determinada situação controvertida.

O destinatário das provas produzidas durante a instrução processual é o juiz, que somente poderá formar seu juízo de convencimento com base naquilo que foi demonstrado no processo. Sendo assim, qualquer defeito que venha a existir em prova considerada crucial para o deslinde do litígio refletirá, por óbvio, no conteúdo da decisão. A prova que posteriormente se descobriu falsa, desde que tenha sido decisiva para a formação da convicção do juiz e conseqüente prolação da sentença,

é que dará fundamento à hipótese de rescisão prevista no inciso VI do art. 485 do CPC.

A falsidade poderá atingir apenas o fundamento da decisão de um dos pedidos formulados. Quando isso acontece, a sentença será rescindida apenas parcialmente, vale dizer, o que foi julgado com base em provas verdadeiras fica incólume à eficácia da sentença rescindente, de acordo com Pontes de Miranda (1969 apud THEODORO JR, 2003).

A argüição de falsidade pode atingir toda e qualquer espécie de prova e poderá ser apurada tanto em processo criminal quanto no bojo da própria ação rescisória.

A partir da leitura da letra do inciso VII do art. 485 do CPC, pode-se retirar os dois pressupostos básicos ao manejo da ação rescisória com base na obtenção de documento novo a que se refere o indigitado dispositivo.

De fato, para que o documento novo possa fundamentar a propositura de ação rescisória primeiramente é necessário que o autor ignorasse sua existência, ou pelo menos, estivesse impossibilitado de fazer uso de tal prova (v.g., por extravio). Além disso, afigura-se essencial que tal documento seja por si só suficiente para alterar o resultado da demanda, garantindo, assim, ao vencido resultado diverso daquele da sentença impugnada.

O acesso às vias rescisórias poderá basear-se, também, na confissão, desistência ou transação inválidas. O fundamento de invalidade que justifica a desconstituição da sentença, neste caso, é o vício de vontade decorrente de erro, dolo ou coação, isto é, os mesmos vícios motivadores da anulação do negócio jurídico.

A confissão é espécie de prova oral utilizada no processo civil e, segundo estatui o art. 348 do CPC, ocorre quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Esta espécie de prova pode surgir do depoimento pessoal ou ser espontaneamente prestada. Contudo, a confissão é irretratável e somente pode ser revista por meio de ação ordinária, caso a sentença ainda não tenha transitado em julgado, ou, na ocorrência desse fenômeno, por meio de ação rescisória, isto se a confissão constituir o único fundamento da decisão quanto à matéria de fato.

No que diz respeito à desistência, incorreu o CPC em imprecisão técnica do termo. Isto porque a desistência, que se refere à ação, determina a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII) e, como já comentado, a decisão proferida sem o julgamento de mérito não dá ensejo à rescisão. A desistência a que se refere o inciso em apreciação, portanto, deve ser entendida como sendo a desistência ao direito, que, na terminologia do Código é a renúncia prevista no seu art. 269, V (GRECO FILHO, 2003).

Questão interessante se põe quando da análise da hipótese em que o julgado pode ser rescindido quando houver fundamento para se invalidar a transação em que se baseou a sentença. O debate suscitado em relação a esta hipótese reside nos problemas de investigação do cabimento da ação rescisória (CPC, art. 485, VIII) ou da ação anulatória (CPC, art. 486) nos casos de transação.

Com efeito, estabelece o art. 486 do CPC que “os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta seja meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”, ou seja, por meio de ação anulatória ou da ação declaratória de nulidade.

Por sua vez, o art. 269, III do Código de Processo Civil dispõe que a transação efetuada pelas partes extingue o processo com resolução de mérito. Acontece, entretanto, que a indigitada sentença classifica-se como meramente homologatória. Eis que surge a discussão sobre a medida adequada contra a sentença.

Apresentando uma solução para tal questão, vale mencionar o entendimento esposado por Cunha e Didier (2008, p. 393), que ensinam que o critério distintivo para se analisar a utilização de um meio ou outro de impugnação será a existência de coisa julgada material. Assim, após o trânsito em julgado será cabível o instrumento rescisório, antes disso, porém, o meio necessário e suficiente será a ação anulatória.

A última hipótese trazida pelo art. 485 do CPC refere-se à sentença prolatada com base em erro de fato. O conceito de erro de fato, aqui delineado, deve ser compreendido como sendo um erro de apreciação ou de percepção das provas trazidas aos autos do processo. O erro evidencia-se nos próprios autos através dos documentos, mostrando o equívoco judicial que admitiu fato inexistente ou não admitiu fato existente.

É o que se infere a partir da leitura do § 1º do art. 485 do CPC, o qual aduz que “há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Ainda complementando a exegese do dispositivo, o § 2º do artigo em comento diz que “é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2007) esclarece bem a presente questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. “A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos”. “O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido”, porque o fato “não alegado” fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - *tantum iudicatum quantum disputatum debeat* (artigo 474, do CPC). Em consequência, “o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela” porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória.

A doutrina balizada ensina que para que se possa rescindir a sentença com base no erro de fato, se faz necessário a existência de quatro pressupostos, quais sejam: 1) a sentença seja fundada neste erro, isto é, que sem ele a conclusão do juiz seria diferente; 2) o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e demais peças dos autos, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; 3) a inexistência de controvérsia sobre o fato; 4) a inexistência de pronunciamento judicial (MOREIRA, 2002).

Conclui-se, portanto, que por não se admitir o melhor exame da prova dos autos, a rescisão do julgado com base no erro de fato deve ser pautada na mais estrita cautela. Além disso, a influência do erro para a prolação da sentença e a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato são imprescindíveis para o uso da via rescisória. Do contrário, estar-se-ia enfrentando a questão relativa à injustiça do julgamento, o que não autorizaria a rescindibilidade.

O rol apresentado pelo art. 485 do Código de Processo Civil é taxativo e não admite interpretação analógica ou extensiva. Contudo, cumpre mencionar que o CPC em seu art. 1.030 traz hipóteses de cabimento de ação rescisória de sentença que julga partilha. Ressalte-se também, como esclarece Barbosa Moreira (2003 apud DIDIER JR.; CUNHA, 2008, p. 342 - 343), que “é lícita a interpretação extensiva ‘que se limita a revelar o verdadeiro alcance da norma, quando a lei *minus dixit quam volluit*’, como no caso da exegese do inciso. VII do art. 485 do CPC, em que se deve compreender como nele incluída a previsão de rescisória contra sentença que se basear em reconhecimento da procedência do pedido”

2.5 DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A legitimidade para a propositura da ação rescisória assiste a quem foi parte no processo seja como autor, réu ou interveniente. São estes que detêm a chamada legitimidade ordinária. Também são partes legítimas seus sucessores a título universal ou singular, é o que se chama de legitimidade sucessiva.

Além das pessoas mencionadas, poderá propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, ou seja, aquele que por manter relação jurídica com o vencido foi indiretamente atingido pelos efeitos da coisa julgada material (DONIZETTI, 2005).

A lei ainda confere legitimidade ativa ao Ministério Público, que poderá lançar mão do instrumento rescisório para desconstituir sentença proferida em ação por ele ajuizada ou nas hipóteses trazidas pelo art. 487, III, a e b do CPC, ou seja, se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção ou quando a sentença é fruto de colusão entre as partes. Vale salientar que segundo entendimento sedimentado pelo TST em sua Súmula 407, esse rol é meramente exemplificativo.

A desconstituição da sentença proferida em primeira instância deverá ser proposta perante o tribunal ao qual o juiz da causa esteja vinculado. É assim que, por exemplo, a ação rescisória que visa a atacar sentença proferida por juiz federal deverá ser ajuizada perante o Tribunal Regional Federal a que o juiz se vincule.

Entretanto, quando se trata de acórdão, o próprio tribunal que proferiu o julgado alvejado é que será competente para a apreciação da rescisória. Tal regra vem consagrada pelo texto constitucional no art. 102, I, j; art. 105, I, e art. 108, I, b.

O ajuizamento da ação rescisória está condicionado, por óbvio, ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, devendo atender, como qualquer outra ação, aos requisitos elencados no art. 282 do CPC.

Além destes, o art. 488 do Código de Processo Civil acrescenta outros dois requisitos específicos, quais sejam, o de cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa e, o depósito prévio da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

O depósito de 5% sobre o valor da causa é instituído a título de multa, caso a ação seja julgada improcedente ou declarada inadmissível por unanimidade de votos e tem por objetivo principal desencorajar a propositura de ações fundadas em fundamentos falhos. Tal exigência, porém, não se aplica à União, ao Estado, ao Município nem ao Ministério Público.

Destarte, uma vez preenchidos esses requisitos legais e respeitado o prazo decadencial de dois anos a partir do trânsito em julgado para a sua propositura, o relator da ação rescisória determinará, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, a citação do requerido para responder aos termos da ação.

Conforme explica Costa Machado (2007) o prazo de resposta da ação rescisória pode variar segundo os limites estabelecidos no código por ser prazo judicial e não legal, como ocorre com os demais prazos de mesma natureza disciplinados pelo CPC. No prazo fixado, poderá a parte ré apresentar contestação, reconvenção ou exceção de impedimento ou suspeição, impugnar o valor da causa ou arguir falsidade de documento. Não se permite aqui, contudo, o reconhecimento do pedido.

Não apresentando resposta, será declarada a revelia do demandado, sem, entretanto, implicar a presunção de veracidade das alegações feitas pela parte autora, que, a despeito da revelia, deverá comprovar o que foi alegado. Se for necessária a produção de prova, o relator delegará a competência ao juiz de primeiro grau para produzi-las.

Encerrada a instrução, será aberta vista para que as partes, querendo, apresentem alegações finais, para só então se proceder ao julgamento.

Via de regra, a propositura da ação rescisória não obsta ao cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo (CPC, art. 489), no entanto, após a edição da Lei 11.280/2006, tornou-se possível a concessão de medida cautelar, seja ela preparatória da rescisória, seja incidental, ou tutela antecipada, desde que as circunstâncias do caso demonstrem sua imprescindibilidade.

3 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Neste segundo momento, serão abordadas considerações acerca do microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, partindo-se de uma análise dos motivos que fundamentaram sua criação, seus princípios informadores, bem como do procedimento sumariíssimo que rege o processamento das causas sob sua competência.

Adiante, far-se-á um breve estudo enfocando, especificamente, o processo nos Juizados Especiais Federais, e a subsidiariedade da Lei 9.099/95 à Lei 10.259/01, bem como as principais peculiaridades que o distinguem dos Juizados Estaduais, o que será feito incidentalmente ao longo do capítulo.

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ao se perquirir as origens históricas dos Juizados Especiais Cíveis, percebe-se que esse sistema foi idealizado, nos moldes que hoje se conhece, a partir da criação das *Small Claims Courts*, em Nova Iorque, destinadas a julgar causas com valores financeiros ínfimos.

No Brasil, a instituição dos Juizados teve sua gênese no Rio Grande do Sul, onde, segundo aponta Antônio Guilherme Tanger Jardim (2003), no início da década de 1980, a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) passou a examinar a possibilidade de se implantar, em caráter experimental, os juizados de pequenas causas, aos moldes dos existentes nos Estados Unidos. Assim foi criado o Conselho de Conciliação e Arbitramento, o qual passou a ser conhecido como Juizado de Pequenas Causas e que procuravam resolver conflitos de menor monta visando um acordo entre as partes.

A prática informal do Conselho de Conciliação e Arbitramento logo foi seguida por outras comarcas do país, o que despertou o interesse do então existente Ministério da Desburocratização, no sentido de instituir legalmente o Juizado de Pequenas Causas (PINTO, 2002). Surgiu assim o anteprojeto da Lei

Federal 7.244/84, primeiro diploma legal que regulamentou os Juizados, competentes para o julgamento de causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas. A Lei 7.244/84 instituía um procedimento informal que dava primazia ao acordo entre as partes e a possibilidade de demandar sem a presença de um advogado.

Com o advento da nova ordem constitucional, a partir da promulgação da Carta Política de 1988, os Juizados receberam *status* constitucional, encontrando previsão nos arts. 24, X e 98, I da CF/88. A regulamentação de tal previsão efetivou-se com a edição da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamenta os Juizados Especiais Estaduais, e, mais recentemente, pela Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

3.2 O SISTEMA PROCESSUAL INSTITUÍDO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS: GENERALIDADES

Os Juizados Especiais Cíveis constituem um microssistema regido por princípios característicos e sistema processual próprio, diferente do instituído pelo Código de Processo Civil, não obstante este lhe ser aplicado subsidiariamente.

O estudo desse microssistema deve ser feito a partir de uma análise conjunta das Leis 9.099/95 e 10.259/01, que instituem a disciplina processual dos Juizados, respectivamente, em âmbito estadual e federal.

A lei dos Juizados Federais prevê expressamente a utilização subsidiária da Lei dos Juizados Estaduais onde não existir incompatibilidade e, muito embora não haja previsão expressa, pode-se sustentar que a recíproca também é verdadeira, isto é, também se mostra possível a utilização dos preceitos trazidos pela Lei 10.259/2001 à Lei 9.099/95 naquilo que não for incompatível.

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram com o objetivo de permitir aos jurisdicionados a amplitude do acesso à justiça. O formalismo exacerbado que irradia o processo civil brasileiro, herança histórica do positivismo jurídico do século XIX, além de ser um dos grandes responsáveis pela reconhecida morosidade da

justiça, contribui para afastar as camadas mais carentes da sociedade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, em que o pobre muitas vezes via-se obrigado a abrir mão de seu direito, ou a buscar formas de persegui-lo sem a intervenção estatal, por total impossibilidade de fazer frente às altas custas judiciais, é que surgem os Juizados Especiais, estendendo a essas camadas da população a amplitude de acesso à máquina jurisdicional.

Esse acesso pode ser visto sob uma dupla perspectiva. De um lado, o acesso a uma ordem jurídica justa, de outro, o acesso aos próprios órgãos do Poder Judiciário, com vistas a abolir da sociedade brasileira a litigiosidade contida, expressão consagrada na doutrina, utilizada pela primeira vez por Kazuo Watanabe (1985 apud ANDRIGHI, 1997).

Significa dizer que o sistema instituído pelos Juizados Especiais proporciona a possibilidade de se levar ao Poder Judiciário pretensões que normalmente não seriam deduzidas em juízo em razão de sua simplicidade ou de seu valor reduzido.

O acesso à justiça proporcionado pela sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente no que tange ao jurisdicionado carente, foi, em grande parte, decorrência da gratuidade assegurada no primeiro grau de jurisdição.

Tal gratuidade encontra respaldo no art. 54 da Lei 9.099/95 o qual garante que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”, bem como no art. 55 da mesma Lei, o qual desonera a parte vencida do pagamento de honorários sucumbenciais, também em primeiro grau de jurisdição.

O microssistema dos juizados especiais cria, portanto, um aparelho processual próprio, destinado ao deslinde de questões de menor complexidade. Observe-se neste ponto, que não se trata, necessariamente, de menor complexidade jurídica. Esta menor complexidade a que se refere a letra da lei relaciona-se especificamente com dois critérios, sendo o primeiro de cunho meramente econômico e o segundo com base na possibilidade de resolução do conflito sem a existência de grandes obstáculos processuais.

Proveitoso assinalar que o fato de a competência dos Juizados Especiais cingir-se aos feitos tidos como de menor complexidade, especialmente no que concerne ao valor da causa, não significa que eles representem uma justiça menor,

uma estrutura inferior dentro do Poder Judiciário. Os limites fixados pela LJE e pela LJEF objetivam atender exatamente ao escopo social dos Juizados de aproximar o jurisdicionado hipossuficiente do Poder Judiciário, em consonância com a realidade social brasileira.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis encontra-se expressa no art. 3º da Lei 9.099/95 que estabelece:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, ou seja, fica a critério do demandante, nas causas acima elencadas, ingressar em juízo comum ou perante os juizados (CARREIRA ALVIM, 2007), do contrário, poderiam produzir resultados notadamente injustos.

Para exemplificar tal situação, imagine-se que se tenha descoberto, após o trânsito em julgado, que a sentença foi proferida por juiz corrupto. De acordo com a previsão expressa trazida pelo art. 59 da Lei 9.099/95, as sentenças proferidas em sede de juizados especiais cíveis são inatacáveis pela via rescisória. Fica claro, desse modo, o prejuízo sofrido pela parte, razão pela qual não se pode impor a utilização obrigatória desse sistema processual.

Percebe-se, pela leitura do artigo 3º da Lei 9.099/95, que haverão causas atribuídas à competência dos Juizados Cíveis em razão do valor (até 40 salários mínimos), e outras atribuídas em razão da matéria. Importante observar que

algumas causas, independentemente de seu valor, não se submeterão à apreciação dos Juizados Especiais Cíveis.

Em outros termos, mesmo que o valor da causa seja inferior a 40 salários mínimos, restará afastada a competência do Juizado. Estas causas são aquelas enumeradas no § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95. Encontram-se ainda fora da alçada dos Juizados Especiais, segundo Alexandre Câmara (2009), por serem consideradas de grande complexidade, as demandas coletivas, ou seja, aquelas em que se busca tutela jurisdicional para os interesses supraindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos)².

Tais demandas foram expressamente excluídas da competência dos Juizados Federais (art. 3º, § 1º, I da Lei 10.259/01) e, não havendo entre ela e a lei 9.099/95 nenhuma incompatibilidade, é de se considerar que tal norma aplica-se também na esfera estadual.

Conclui o autor afirmando que também se encontram fora da competência dos Juizados Especiais Cíveis, independentemente do valor, as causas para as quais se exige a utilização de procedimento especial, como é exemplo a ação de consignação em pagamento.

O § 3º do artigo sob apreço estabelece que a opção pelo procedimento previsto pela lei 9.099/95 importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pelo artigo. Isso significa que, excetuando-se a hipótese de conciliação, se o crédito reclamado pelo demandante for superior a 40 salários mínimos, estará ele renunciando ao que ultrapassar esse valor. Além disso, ainda que a sentença em sua condenação exceda tal valor, será nesta parte, ineficaz.

Essa renúncia, no entanto, só se verifica em relação às causas definidas como da competência *ratione valoris*, não se aplicando em relação às questões definidas como de competência dos Juizados *ratione materiae*. Nestas últimas se

² O conceito de interesses supraindividuais está inserido no Código de Defesa do Consumidor, no art. 81 e incisos, nos seguintes termos:

[...]

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

enquadram as hipóteses previstas pelos incisos II e III da LJE, quais sejam: as causas de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial (art. 275, II CPC) e nas ações de despejo para uso próprio. Nestas causas não há qualquer limite de valor à atuação dos Juizados Especiais Cíveis.

Registre-se, ainda, que as referidas causas podem ser propostas tanto perante os Juizados quanto perante o juízo comum, hipótese em que deverão ser processadas observando-se o procedimento sumário, na forma dos artigos 275 e seguintes do CPC, ou o procedimento da "ação de despejo", conforme dispõe a Lei nº 8.245/91 (CÂMARA, 2009).

A legitimidade *ad processum* nos juizados especiais é mais restrita do que na justiça comum. Assim é que não podem figurar como partes da demanda nos Juizados Especiais o preso, o incapaz, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. No pólo ativo, somente poderão figurar pessoas físicas capazes, excluídos oscessionários de direitos de pessoa jurídica.

Neste ponto a lei dos Juizados Federais trouxe uma inovação, disciplinando diversamente a matéria, à medida que admitem a legitimidade passiva à União, autarquias e empresas públicas federais.

Outra peculiaridade inerente ao microsistema dos Juizados diz respeito à dispensabilidade de patrocínio da causa por advogado nas ações até 20 salários mínimos. Em outras palavras, nas causas que não ultrapassem esse limite, é facultado à parte pleitear em causa própria. Ressalte-se, porém, que a dispensabilidade da figura do advogado apenas é possível em primeiro grau de jurisdição. A interposição de recurso perante a Turma Recursal exigirá a constituição do causídico, o que poderá ser feito por mandato verbal quando se limitar a conferir os poderes gerais para o foro.

3.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

A doutrina contemporânea é uníssona em destacar a importância dos princípios enquanto norteadores da aplicação do direito. Nem sempre foi assim, entretanto. Até atingirem a posição que hoje ocupam no ordenamento jurídico, os princípios jurídicos passaram por longa evolução, que, em síntese, se confunde com a evolução da filosofia jurídica e suas doutrinas.

Gradativamente, o positivismo jurídico, que objetivava transformar o estudo do direito, criando-se uma ciência jurídica aos moldes das ciências exatas e sociais, imune a juízos de valor, foi sendo superado, abrindo caminho para reflexões sobre a interpretação do Direito e sua função social.

Neste cenário é que emerge a importância dos princípios. Conforme claro ensinamento de Luís Roberto Barroso (2004, p. 394), “o pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*”.

Os princípios, a despeito de serem normas jurídicas e como tais, dotadas de coercitividade, não se confundem com as regras, por apresentar características específicas que os distinguem destas.

Princípios e regras são tradicionalmente diferenciadas pelo critério da generalidade. Sem pretensões de esgotar o assunto, pode-se dizer, em linhas gerais, que as regras apresentam conteúdo objetivo, definidores de condutas abstratas. Sua aplicação se dá por subsunção do fato à regra descrita. Os princípios, por sua vez, contêm em si preceitos de caráter mais amplo, pois não se destinam a regulamentar situações específicas, mas sim, a abranger quantidade indeterminada de situações. A aplicação dos princípios deve pautar-se na ponderação de interesses, de modo que, na hipótese de conflito, estes possam coexistir mediante concessões mútuas. Por esta razão são considerados importante fator na realização da justiça.

A generalidade que reveste os princípios informadores dos juizados especiais constitui verdadeiro vetor hermenêutico, isto é, toda a interpretação desse microsistema só será legítima se levar em conta tais princípios (CÂMARA, 2009).

Estes encontram-se enumerados pela lei 9.099/95 em seu art. 2º e são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais serão individualmente abordados a seguir. Além destes, preceitua o mesmo art. 2º que se buscará sempre que possível a autocomposição.

3.3.1 Oralidade

O aspecto extrínseco que reveste o presente princípio é a primazia da palavra falada sobre a escrita, mas não se pode reduzir a questão apenas a esta característica. Processo oral de maneira nenhuma se confunde com processo verbal, mas antes, significa que o processo é voltado para que se desenvolva o contato imediato entre as partes envolvidas no conflito.

Assim é que se diz que o princípio da oralidade traz em seu bojo outros subprincípios, nos quais se baseia. São eles a prevalência da palavra falada sobre a escrita; a concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz e a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

O predomínio da linguagem falada sobre a escrita, postulado que em última análise dá nome ao presente princípio, tem por conseqüência lógica a diminuição do volume de informações reduzidas a termo. A influência desse postulado pode ser observada tanto na fase instrutória quanto na fase postulatória, tendo como exemplo clássico a possibilidade concedida à parte de deduzir sua pretensão oralmente, não obstante seja tal pretensão reduzida a termo. A mesma prerrogativa, obviamente, é concedida ao demandado quando da apresentação da sua resposta.

Outro exemplo interessante que consagra a oralidade no procedimento dos Juizados Especiais encontra-se incrustado no artigo 36 da lei 9.099/95, o qual estabelece que as provas produzidas perante os Juizados não serão reduzidas a escrito, devendo a sentença mencionar, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos. Em que pese tal possibilidade, a experiência prática mostra acentuada mitigação deste subprincípio atualmente.

A imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral relaciona-se intimamente com o postulado da identidade física do juiz. Significa a primeira figura que deve haver contato direto, sem intermediários, entre o magistrado e as pessoas cujo depoimento deva ele apreciar.

Por identidade física do juiz se entende que o julgador que colheu a prova deverá ser o mesmo que proferiu a sentença, permanecendo, até o encerramento da prestação jurisdicional, vinculado ao processo. Isto é consequência das características inerentes ao processo oral, visto que o juiz que colheu a prova é que guarda melhor juízo de valoração sobre mesma.

Os atos processuais no âmbito dos Juizados deveriam, preferencialmente, ser realizados em audiência única. Assim, em um único ato se procederia à instrução e julgamento da causa. Não sendo possível, porém, ao juiz proferir a sentença na mesma audiência em que entrou em contato com a prova, esses atos deverão ser realizados em audiências distintas com curto intervalo de tempo entre uma e outra.

O objetivo aqui, além de imprimir celeridade ao feito, é fazer com que o juiz decida o caso ainda sob influência das impressões deixadas no momento da colheita da prova oral.

Por fim, tem-se como último postulado do princípio da oralidade, a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, que tem por escopo, precipuamente, garantir a celeridade evitando-se interrupções na marcha processual sempre que se proferir decisão dessa natureza.

Por este postulado, uma vez proferida decisão interlocutória, restará a mesma inatacável por meio de recurso, no entanto a matéria sobre a qual versa tal decisão não ficará coberta pela preclusão. Assim, proferida a sentença, o recurso interposto contra ela poderá ventilar todas as questões que foram objeto das decisões interlocutórias ao longo do processo (CÂMARA, 2009).

A irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias foi adotada parcialmente pela Lei 10.259/01. É o que se deflui a partir do art. 5º dessa lei, que excetua da incidência da irrecorribilidade às medidas cautelares concedidas pelo juiz no curso do processo.

Tratando-se de decisão interlocutória de mérito, como são as liminares concessivas ou denegatórias de natureza cautelar ou antecipatória, ou, sendo o

caso de decisão capaz de resultar dano irreparável ou de difícil reparação que não seja hipótese de mandado de segurança, admitir-se-á interposição do agravo de instrumento, por aplicação supletiva do CPC.

O assunto é objeto de interessante discussão por parte da doutrina especializada, assim, para que melhor se esclareça a questão, importante apresentar a explanação trazida por Joel Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto (2007, p. 291):

Ressaltamos, mais uma vez, que o nosso entendimento fundado na admissibilidade excepcional do recurso de agravo, notadamente o de instrumento, só encontra ressonância nos casos em que se verifique fracionamento da audiência, tendo em vista que se o processo for extinto (com ou sem resolução de mérito) num único ato (e é justamente isto que se espera da Lei 9.099/95, com o princípio da oralidade aplicado em grau máximo), torna-se inadmissível a utilização dessas formas de resistência; neste caso terá lugar o recurso de apelação, para o qual o juiz poderá conceder efeito suspensivo com o escopo de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Afora esses casos, portanto, a disciplina será a preconizada pelos Juizados Especiais, ou seja, caberá apenas recurso das sentenças.

3.3.2 Simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade

Muito embora a lei mencione simplicidade e em seguida informalidade, dando a idéia de que abarcariam conceitos distintos, trata-se, em verdade, de um único princípio, o qual constitui importante meio de aproximação entre Estado-juiz e jurisdicionado, à medida que permite ao cidadão a fácil assimilação do procedimento.

Informalidade não significa total abandono da forma pela qual devam ser praticados os atos processuais. Significa antes, uma flexibilidade do procedimento dos Juizados em relação ao processo civil tradicional, seguindo a tendência moderna de abandono ao formalismo exacerbado das demandas judiciais.

Com base nesse fundamento é que se considerarão válidos todos os atos desenvolvidos, desde que se prestem ao fim a que se destinam, e que se admite que as intimações sejam efetuadas por qualquer meio idôneo de comunicação.

Essa simplificação colimada pela lei permite não só a dissolução das demandas de forma mais rápida, como também desmistifica a figura do Estado-juiz perante a população, importante, pois, para a garantia do acesso à justiça.

Noutra senda, o princípio da economia processual, informador da ciência processual como um todo, consiste na busca de se extrair do processo o máximo proveito com o mínimo de atos processuais, tornando-o assim, menos dispendioso. Nas palavras de Moacyr Amaral dos Santos (1997, p. 68) é o princípio pelo qual se busca atingir o “máximo de resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Um exemplo eloqüente desse princípio é a previsão de que os atos de instrução devem ser praticados numa só oportunidade, vale dizer, na audiência de instrução. A observância da economia processual acaba por atingir outro importante princípio dos Juizados Especiais, talvez o que guarde maior relação com os objetivos perseguidos pelo microssistema, qual seja, a celeridade.

A demora injustificada na instrução processual pode levar a verdadeiras injustiças, acarretando lesões irreparáveis às partes. A busca de uma prestação jurisdicional rápida e eficiente constitui o cerne do procedimento sumariíssimo, além de dar efetividade ao direito constitucional à razoável duração do processo.

3.3.3 A busca da autocomposição

Importante critério orientador do procedimento instituído pelos Juizados Especiais Federais é a busca da autocomposição entre as partes. A resolução amigável dos conflitos presta-se, precisamente, a atingir o objetivo precípuo dos Juizados, qual seja, a pacificação social, evitando, dessa forma, a instauração do litígio e livrando as partes do desgaste inerente a toda demanda judicial.

Assim é que determina a Lei 9.099/95, em seu art. 2º, que se buscará sempre que possível a conciliação ou a transação. Essa característica decorre do

cunho social que os Juizados carregam, permitindo a harmonização entre os sujeitos envolvidos e garantindo segurança jurídica à relação, pois permite a formação de coisa julgada material.

Por todos os benefícios trazidos pela autocomposição é que se buscará a todo tempo promovê-la. A primeira tentativa será feita por ocasião da audiência de conciliação, para a qual as partes serão intimadas logo após a instauração do processo. Frustrada essa primeira tentativa, tentar-se-á mais uma vez a solução amigável na audiência de instrução, só prosseguindo o feito em caso de discordância entre os litigantes.

Discorrendo sobre a importância da autocomposição, inserida num contexto social, Joel Figueira e Tourinho Neto (2007, p. 81) ensinam que:

A verdade é que todo juiz, antes de ser julgador, é um agente sócio-político, pacificador social, cuja missão harmonizadora transcende a composição da lide processual através de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido, o que, de qualquer maneira, representa sempre um ato impositivo de violência e poder praticado pelo Estado no exercício da jurisdição.

Essa vertente social da função judicante fica ainda mais evidente, portanto, quando se fala em Juizados Especiais e sua tentativa incessante de resolução pacífica das contendas, enquanto objetivo primordial.

3.4 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A previsão de instituição de Juizados Especiais na esfera federal deu-se após a edição da Emenda Constitucional nº 22/99, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Constituição Federal (posteriormente renumerado art. 1º com o advento da EC nº 45/04), *in verbis*: "lei federal disporá sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

O indigitado parágrafo único foi regulamentado pela Lei 10.259/01, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e que veio a

acrescentar-se à Lei 9.099/95 na disciplina dada às causas de menor complexidade, adaptando-se à disciplina das peculiaridades das causas de competência federal.

Com a edição da norma regulamentadora, o Poder Judiciário, sob a baliza do STJ e da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, iniciou os trabalhos de elaboração de um anteprojeto de lei criando os Juizados Especiais no âmbito federal. Auxiliaram ainda na elaboração do aludido anteprojeto, além de outros órgãos federais, a Advocacia Geral da União, o Ministério da Justiça e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em seguida, em respeito à disposição contida no art. 61, § 1º, II, b da CF/88, o projeto de lei foi enviado ao Poder Executivo que deu início ao processo legislativo no Congresso Nacional, sendo sancionada em 12 de julho de 2001, apenas três meses após sua propositura (DARÓS, 2002).

A implantação dos Juizados Federais, levada a efeito sob clara influência da experiência bem sucedida dos Juizados Especiais Estaduais, constituiu, pois, uma tentativa de mitigar a morosidade da Justiça Federal, reconhecidamente lenta, atendendo assim aos anseios de uma prestação jurisdicional efetiva.

3.5 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

A lei 9.099/95 é tida como a lei básica do microsistema dos Juizados Especiais e, como tal, suas normas são supletivamente aplicadas ao processo nos Juizados Especiais Federais, naquilo em que for compatível. A subsidiariedade da LJE foi consagrada logo no artigo inaugural da Lei 10.259/01, o qual estabelece: “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995”.

Por este dispositivo se percebe que a intenção do legislador ao editar a LJEF foi disciplinar as situações específicas da alçada federal, evitando a repetição desnecessária das regras já consagradas na legislação precedente. Assim é que, na falta de regulamentação específica da Lei 10.259/01, deverá o aplicador do direito se utilizar das regras de caráter geral contempladas na lei base. Cumpre mencionar,

entretanto, que, como bem explicam Joel Figueira Júnior e Tourinho Neto (2009), se mesmo depois de buscar subsídios na Lei 9.099/95, o intérprete verificar que persiste a omissão ou incompatibilidade, deverá socorrer-se no Código de Processo Civil, que na qualidade de “macrossistema instrumental” – reproduzindo a expressão utilizada pelos autores – não se pode negar-lhe o caráter supletivo, embora a lei não faça menção expressa a esse respeito.

3.6 O PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

A abordagem feita neste ponto não tem maiores pretensões em exaurir o tema. E não poderia ser diferente. O tratamento doutrinário dispensado ao processo nos Juizados Especiais Federais exige, por sua importância, profunda análise do sistema processual como um todo, o que foge dos objetivos deste trabalho.

Destarte, cabe aqui apenas a análise perfunctória do sistema processual adotado pelos JEFs, especificamente no que tange à competência, legitimidade e rito orientador, com vistas apenas, frise-se, a fornecer uma visão geral da matéria.

Inicialmente, importa delimitar os assuntos que podem ser levados a conhecimento pelos Juizados Especiais Federais. A lei 10.259/01 estabelece em seu art. 3º que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

As causas da alçada da Justiça Federal são delimitadas pelo art. 109 da CF/88, entretanto, existem causas que, embora não ultrapassem o limite estabelecido pelo art. 3º da LJEF, escaparão da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais *ex vi* do § 1º do aludido dispositivo. São elas as ações de mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, além das previstas no art. 109, II, III e XI da CF/88³.

³ Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:

Também estão fora do campo de atuação dos JEFs as causas que versem sobre bens da União, autarquias e fundações públicas federais; as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal), além das ações que tenham por objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A análise conjunta do art. 3º da LJEJ com o art. 109 da Carta da República, que enumera os feitos da alçada da Justiça Federal, permite extrair a ilação de que os JEFs apresentam um campo reduzido de atuação.

Ora, estando as causas elencadas nos incisos II, III e XI do art. 109 da CF/88 expressamente excluídos da competência dos Juizados e, considerando que os incisos IV, V, VI, VII, IX e X do referido dispositivo constitucional tratam de matéria criminal, resta aos Juizados Especiais Federais Cíveis a competência para apreciação de *habeas data* contra ato de autoridade federal (ressalvada a competência originária dos TRFs) e das causas dispostas no inciso I do mencionado art. 109, CF/88, desde que não versem sobre as questões elencadas no § 1º do art. 3º da LJEJ supramencionadas.

Pelo exposto, percebe-se que o legislador dispensou maior atenção ao critério econômico ao regulamentar a fixação da competência. Tal critério, no entanto, não se apresenta em caráter absoluto, mesclando-se a outros, relativos à complexidade da demanda e à qualidade das partes.

No que concerne à complexidade da matéria, a Lei nº 10.259/01 caminhou em sentido oposto à Lei nº 9.099/95, à medida que não se preocupou em identificar quais seriam as demandas de menor complexidade, como fez a LJE. A complexidade do litígio há de ser apurada em cada caso concreto. É o que ocorre quando, por exemplo, se exigir produção de prova complexa, incompatível com o procedimento regente dos Juizados, caso em que deverá o juiz declinar da competência.

[...]

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional

[...]

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Mencione-se ainda que o teto estabelecido pela lei para a propositura da demanda perante os Juizados Especiais Federais deverá ser observado ainda que a obrigação verse sobre prestações vincendas, caso em que a soma de 12 prestações não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Outra diferença existente entre as duas leis que compõem o microsistema dos Juizados Especiais diz respeito à determinação expressa da LJEF em definir como absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada Vara do Juizados Especial.

A consequência trazida por essa regra interessará, neste trabalho, quando da análise da viabilidade do uso da ação rescisória em face de sentença proferida no JEF, já que a parte, ao revés do que ocorre nos Juizados Estaduais, não terá a prerrogativa de deduzir sua pretensão perante o juízo comum.

O processo de cognição nos Juizados Especiais Federais deverá ser orientado, necessariamente, pelo rito sumariíssimo, conforme determinação constitucional insculpida no art. 98, I, o qual preceitua que nos Juizados Especiais Cíveis observar-se-á um procedimento oral e sumariíssimo.

Tal procedimento, típico do microsistema em apreço, funda-se no princípio da oralidade, em grau máximo, por força do qual se exige a concentração dos atos processuais em audiência única ou, no máximo em poucas audiências, com curtos intervalos de tempo entre elas. Daí dizer-se que o rito sumariíssimo é um “procedimento por audiências”.

Conforme bem ressaltado por Alexandre Câmara (2009), embora seja este um procedimento extremamente concentrado, é procedimento de cognição exauriente, em que o juiz é capaz de proferir sua decisão em juízo de certeza, e que apresenta todas as fases normais de um processo de conhecimento, quais sejam, a postulação, instrução e julgamento, fase decisória e cumprimento de sentença, se for o caso.

No que concerne aos legitimados a figurar nos pólos da relação processual desenvolvida perante os Juizados Federais, a Lei nº 10.259/01 atribui a qualidade de postulante às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte. A discussão que aqui surge diz respeito ao fato de que a Lei nº 9.099/95 é clara ao estabelecer legitimidade ativa às pessoas físicas capazes, enquanto a LJEF nada menciona sobre essa qualidade.

A interpretação que a doutrina e a jurisprudência dominantes dão ao silêncio da lei é no sentido de que se estende aos incapazes a qualidade de parte legítima nos processos que tramitam perante os Juizados Federais Cíveis, desde que adequadamente representados, ou seja, torna-se obrigatória a assistência por advogado e a intimação do Ministério Público Federal, conforme de defluiu da orientação contida na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No pólo passivo da demanda, a legitimidade assiste à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Não obstante a lei mencione apenas os entes públicos federais como legitimados, é inegável que, em virtude da possibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, exegese que se extrai da aplicação subsidiária do art. 10 da Lei 9.099/95, torna-se perfeitamente possível a presença de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, ao lado de um dos entes federais no pólo passivo da ação.

Neste sentido, remansosa jurisprudência pátria, conforme demonstra ementa do julgamento de conflito de competência ajuizado perante o TRF da 4ª Região, que teve como relator o Desembargador Federal Antônio Lippman Júnior (2005):

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DADO À CAUSA. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.

A fixação da competência se dá pelo valor dado à causa - absoluta -, restando prevista a possibilidade de admissão de litisconsórcio. No caso de litisconsórcio passivo, mantida a competência do JEF desde que um dos requeridos conste da enumeração legal existente (art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/01)

Impende observar ainda que esta será a única hipótese em que se admitirá legitimidade passiva às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, haja vista que, por incidência supletiva do art. 10 da LJE, não se concebe, na órbita dos Juizados, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, mas tão só o litisconsórcio.

Às partes é conferida a prerrogativa de comparecer, ou não, fisicamente à audiência. Assim podem os litigantes se fazerem representar no processo, não se exigindo sua presença nas sessões, designando representante, advogado ou não, para atuar em seu nome.

Como foi comentado em momento anterior, nos Juizados Estaduais o patrocínio por advogado é dispensável às causas de valor até 20 (vinte salários mínimos). Ultrapassado esse limite, porém, faz-se necessária a presença de advogado que represente a parte.

O tratamento dado à necessidade de advogado nas causas da competência dos JEF, todavia, é outro. O art. 10 da Lei nº 10.259/01 disciplina a matéria nos seguintes termos: “as partes poderão designar, por escrito, representante para a causa, advogado ou não”.

A primeira observação a ser feita respeita ao fato de que nos Juizados Federais a designação de advogado necessariamente deverá ser feita por instrumento procuratório, ao revés do que ocorre em sede estadual, onde é permitido constituir advogado verbalmente.

A outra observação é que a LJEF não disciplinou satisfatoriamente a participação do advogado no processo, pois, se é certo que a Lei nº 9.099/95 dispensa a presença do causídico em causas de até 20 (vinte) salários mínimos, a LJEF não faz qualquer alusão a um limite de valor. Isso gerou na doutrina intensa discussão acerca da dispensabilidade do advogado perante os Juizados Especiais Federais.

Parte da doutrina interpretava o dispositivo como uma permissão a que a parte comparecesse a juízo sem advogado, independentemente do valor da causa. Outra corrente, entretanto, apresentava forte resistência a esta interpretação, embasados, principalmente, na indispensabilidade do advogado à administração da justiça, consagrada constitucionalmente.

A questão foi afinal dirimida pelo STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-6, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que teve como relator o Min. Joaquim Barbosa (2006), e que declarou a constitucionalidade do art. 10 da LJEF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/01, ART. 10 DISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais.

No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes.

Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995.

Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995.

Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os efeitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

Restou, portanto, sedimentado o entendimento que dispensa a presença do patrono perante o Juizado Especial Federal Cível em causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o demandado aqui será sempre um dos entes federais, estes, por óbvio, serão sempre representados, seja pelas Procuradorias da União ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nas ações de natureza fiscal (no caso da União figurar como demandado) ou, caso a demandada seja uma autarquia, fundação ou empresa pública, pelas próprias procuradorias ou departamentos jurídicos.

Desse modo, a eventual dispensa de advogado será sempre levada a efeito por parte do demandante pessoa física, o qual será alertado da conveniência do patrocínio por advogado, além de lhe ter disponibilizada assistência jurídica.

A propositura da demanda nos Juizados Federais poderá ser feita por escrito ou verbalmente, a exemplo do que acontece na esfera estadual, sendo apresentada diretamente à secretaria do Juizado, onde será registrado por escrito o pedido, dispensando-se o despacho inicial do juiz. Após, determinar-se-á a citação do demandado e, num interregno de pelo menos 30 (trinta) dias, realizar-se-á a audiência de conciliação, momento em que deverá a entidade pública federal demandada fornecer ao juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como apresentar sua defesa.

Caso a conciliação não logre êxito, será designada a audiência de instrução e julgamento, que poderá, inclusive, acontecer em momento imediatamente posterior à tentativa de conciliação, se, claro, não resultar prejuízo à defesa. Pela inteligência do art. 33 da Lei 9.099/95, a audiência de conciliação, instrução e julgamento é a sede apropriada para a colheita da prova oral pelo juiz, merecendo registro que nessa fase poderão as partes, ainda, apresentar documentos a serem juntados ao processo.

A produção de provas no microsistema dos Juizados difere das regras já consagradas no processo comum, por exigência própria da essência do instituto. Em relação à prova testemunhal, cada parte poderá arrolar no máximo em número de três, independentemente de haver cumulação de pedidos. Entretanto, se o juiz firmar seu conhecimento a partir do depoimento de uma ou duas testemunhas apenas, poderá dispensar as demais.

É perfeitamente possível também, a produção de prova técnica, para a qual o juiz designará pessoa habilitada de sua confiança para a confecção de laudo pericial, que deverá ser apresentado com um mínimo de 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Aqui, mais uma vez, as peculiaridades do sistema federal ocasionam diferenciação com o que ocorre nos Juizados Estaduais, já que a prova técnica produzida nestes últimos prescinde de laudo técnico, limitando-se a inquirição do perito em audiência.

Finda a instrução, terá o julgador o prazo de 10 (dez) dias para a prolação da sentença, com menção aos elementos de convicção e breve resumo dos fatos mais relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

4 A AÇÃO RESCISÓRIA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE DA PROIBIÇÃO E DA POSSIBILIDADE DO SEU CABIMENTO

Este último capítulo concentra o cerne de toda a problemática proposta pelo presente trabalho.

Inicialmente, a análise recairá sobre a vedação ao manejo da ação rescisória nos Juizados Especiais Estaduais, conforme determinação expressa da Le 9.099 de 26 de setembro de 1995, para só então adentrar no estudo da proibição em sede federal.

O posicionamento sustentado tem como suporte as opiniões e discussões travadas pela doutrina e por operadores do direito sob a aplicação subsidiária do aludido art. 59 da LJE aos Juizados Especiais Cíveis Federais, à luz das peculiaridades deste e do princípio constitucional do acesso à justiça, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado.

4.1 A VEDAÇÃO EXPRESSA AO MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E A OMISSÃO DA LEI 10259/01

O estudo da ação rescisória à luz do microsistema instituído pelos Juizados Especiais tem fomentado profundos debates em sede doutrinária, o que evidencia a atualidade de tema tão inquietante.

A Lei 9.099/95 espousa determinação clara em não admitir a desconstituição das sentenças proferidas nos Juizados Especiais via ação rescisória, o que o faz nos seguintes termos: "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei", ou seja, o procedimento sumariíssimo. Em sede federal, a disciplina dos meios de impugnação é feita pela conjunção das regras insculpidas no art. 1º da LJE e no já comentado art. 59 da LJE, haja vista a Lei 10.259/01 ser omissa a este respeito.

Assim, em virtude do caráter subsidiário da Lei 9.099/95 e considerando-se que nos Juizados Federais o processo também se desenvolverá pelo procedimento sumariíssimo, a jurisprudência firmou entendimento estendendo a impossibilidade do cabimento da ação rescisória também aos julgados proferidos nos Juizados Federais.

Neste sentido, foi editado o enunciado 44 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) *in verbis*: “não cabe ação rescisória no JEF. O art. 59 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais”. A consequência disso é que o ajuizamento da ação rescisória em face de decisão proferida em sede de Juizados Especiais caminhará, inexoravelmente, para o indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido.

Acontece que a ação rescisória, pelos contundentes efeitos que provoca no ordenamento jurídico, condiciona-se à comprovação de que a sentença alvejada padece de vício cuja gravidade produza resultados de tal forma indesejados que autorize a excepcionalíssima possibilidade de insurgência contra a *res iudicata*. Desempenhando, portanto, a ação rescisória tão importante função no mundo jurídico, indaga-se a *ratio* de sua proibição no microssistema.

A compreensão dessa regra exige que se perquiram as razões que levaram o legislador a adotá-la. Multiplicam-se na doutrina as opiniões de que tal proibição decorre da celeridade preconizada pelos Juizados Especiais, uma das linhas mestras do procedimento sumariíssimo, entendimento este corroborado pela jurisprudência das Turmas Recursais, conforme se extrai a partir do excerto do voto proferido pelo Juiz Federal Joel Ilan Pacionik (2004) nos autos do processo nº. 2004.70.95.000585-6/PR.

O espírito do Juizado é o de simplificar os ritos e as formas, trazendo com isso uma aproximação da jurisdição ao cidadão, tentando torná-la inclusive mais célere. Não é à toa que os princípios norteadores do Juizado Especial estão elencados no art. 2º da Lei nº. 9.099/95, como sendo a oralidade, a simplicidade, a informalidade, economia processual e celeridade. Assim, admitir-se o processamento de ações rescisórias no âmbito dos Juizados Especiais seria tornar inócuo todo o sistema constituído com objetivos de prestar uma justiça célere e menos formal para as partes.

No mesmo sentido, o entendimento do Desembargador Federal Celso Kipper (2004), que em seu voto, no bojo da Questão de Ordem na Ação Rescisória nº. 2004.04.01.012533-9/PR, aduz que permitir a rescisão das sentenças prolatadas nos Juizados configura “afronta aos princípios regentes do microsistema, sobretudo da economia processual e da celeridade, e, por conseguinte, afastaria o escopo perseguido pelo legislador, qual seja, o de limitar dilações indevidas no processo”.

Data vênia a posição jurisprudencial, as justificativas apresentadas carecem de elementos capazes de comprovar sua consistência.

Primeiramente, não existe qualquer incompatibilidade entre a ação rescisória e a celeridade buscada pela lei. A tentativa de desconstituição da sentença, via de regra, não obstará à produção dos efeitos desta, o que impossibilita a utilização desse meio de impugnação de forma meramente protelatória (CINTRA, 2008). Ademais, a redução do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória representaria medida suficiente para conciliá-la ao rito sumariíssimo.

Em segundo lugar, se é certo que de um lado a celeridade, informalidade e simplicidade constituem objetivos preconizados pelos juizados, de outro deve-se buscar um equilíbrio entre estes e a prestação jurisdicional eficiente, pautada nos ideais de justiça, que é, em última análise, o escopo maior do Estado Democrático de Direito.

Para que se atinja esse objetivo é essencial que se assegure à parte prejudicada meios de reverter as injustiças ocasionadas via reflexa por julgamentos eivados de vício, com vistas a restabelecer as relações jurídicas e impedir a formação de vantagens indevidas. O afã da lei em instituir a rapidez na prestação jurisdicional pode comprometer a própria credibilidade dessa prestação, dando margem a decisões contrárias a preceitos de ordem pública, pois que os Juizados, assim como todos os setores da sociedade, são passíveis de falhas.

Pelos motivos acima delineados é que o art. 59 da Lei n 9.099/95 sofre severas críticas por parte de juristas e da doutrina autorizada, como demonstra a opinião do Promotor de Justiça Pablo Drews Bittencourt da Costa (2002, p. 01), para quem, sendo o Poder Judiciário passível de falhas, “há que se garantir meios para que os erros porventura cometidos sejam corrigidos, não vindo a se perpetuar”.

Não obstante as incongruências acima apresentadas, o art. 59 da Lei 9.99/95 é expresso em sua proibição, motivo pelo qual não se pode negar sua

aplicabilidade no âmbito estadual, ainda mais quando se considera que a competência dos Juizados naquela esfera é relativa. Este ponto será retomado mais adiante.

4.2 A VEDAÇÃO AO MANEJO RESCISÓRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

A Constituição Federal consagrou no inciso XXXV do seu art. 5º o direito de ação como um dos direitos fundamentais do cidadão, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Plasmado neste dispositivo está o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual, apenas o Poder Judiciário tem aptidão para conhecer e decidir sobre os conflitos intersubjetivos.

O exercício do direito de ação, por parte do interessado, gera para o mesmo o direito subjetivo de receber uma resposta satisfatória e justa, suficiente para dirimir o conflito existente. Ao explanar o assunto, Alexandre de Moraes (1998, p. 197), com propriedade aduz que:

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

A inafastabilidade do controle jurisdicional, verdadeiro sustentáculo do Estado Democrático de Direito, guarda ligação estreita com outros princípios igualmente importantes, como o da dignidade da pessoa humana, à medida que permite ao jurisdicionado a possibilidade de reparar ou evitar lesão ao direito de que é titular. Conforme explica Mário Louzada Carpena (2003), sempre que uma demanda seja levada ao Judiciário, este deve fazer prevalecer os valores da segurança, igualdade e justiça, afastando, se necessário todo e qualquer empecilho

ao acesso à justiça em homenagem ao enunciado de que os direitos fundamentais têm eficácia imediata.

O princípio da inafastabilidade representa, portanto, segundo entendimento de Marinoni e Arenhart (2000), garantia do acesso à justiça, através da realização concreta de direitos e procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado a tutela adequada, tempestiva e efetiva.

Como foi sobejamente discutido no capítulo intitulado “lineamentos sobre a coisa julgada e a ação rescisória”, deste trabalho, a ação rescisória, enquanto meio autônomo de impugnação das decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva, que permite a formação de nova relação jurídica. Ora, tratando-se a ação rescisória de ação autônoma, a restrição ao seu uso implica em cerceamento do direito constitucional de ação.

Não se discute que os direitos e garantias possam sofrer limitações, porquanto não têm caráter absoluto. Todavia, em nome da harmonia que deve existir no ordenamento jurídico, havendo conflitos entre direitos fundamentais, o intérprete deverá utilizar-se da razoabilidade para solucionar a questão, primando pela prevalência do princípio mais relevante.

Em artigo de sua autoria, o professor Fernando Negreiros Lima (2006), assevera que qualquer norma que restrinja direitos deve buscar fundamento em motivo forte o suficiente para lhe dar suporte, sob pena de ofender-se a supremacia. Prossegue o referido autor, sustentando que a proibição contida no art. 59 da Lei 9.099/95 restringe, sim, a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade jurisdicional à medida que exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O ordenamento jurídico brasileiro obedece a um escalonamento de normas e princípio, ocupando a Constituição Federal o topo dessa pirâmide normativa de onde irradiam as diretrizes a serem obrigatoriamente observadas quando da edição das demais espécies normativas. Não se concebe que um dispositivo contido em lei inferior produza efeitos no mundo jurídico ao arredo das cláusulas da Lei Maior de um Estado.

Busca-se demonstrar, dessa forma, que os argumentos que sustentam a validade do art. 59 da LJE, sobretudo quando se trata de sua incidência supletiva ao JEF não são suficientes para determinar o afastamento da ação rescisória em sede de Juizados Especiais. Uma mudança neste aspecto da lei seria, portanto, muito

bem vinda, pois que asseguraria ao litigante o pleno exercício dos seus direitos constitucionalmente garantidos.

4.3 A VIABILIDADE DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O presente trabalho chega agora a seu ponto crucial: a análise da viabilidade de desconstituição das sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais por meio da ação rescisória.

Algumas considerações devem ser feitas neste momento, a título de diferenciação entre os impactos causados por esta norma em sede federal e estadual.

Primeiramente, a proibição na Lei 9.099/95 é expressa e como tal, possui total aplicabilidade aos Juizados por ela instituídos. É cediço que em se tratando de Juizados Especiais Cíveis da justiça estadual, é facultado à parte postular perante eles ou ingressar no juízo comum, haja vista ser relativa a competência daqueles Juizados.

Deste modo, ainda que a causa seja de menor complexidade, essa prerrogativa conferida ao demandante, de certo modo, lhe permite optar entre a prestação célere e eficaz, ressalte-se, do rito sumariíssimo (consciente de que tal escolha lhe retira a possibilidade de propor ação rescisória por ocasião de eventual vício ocorrido no curso do processo), ou ainda preferir utilizar-se das vias ordinárias, reconhecidamente mais lenta, mas que por outro lado lhe permitirá o manejo do instrumento rescisório.

A mesma prerrogativa, entretanto, não é concedida ao demandante em sede federal, pois como ficou consignado quando da análise do processo nos juizados federais, a competência destes, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, é absoluta. Ademais, o silêncio da Lei 10.259/01, não obstante a subsidiariedade da LJE, dá azo à interpretação em sentido diverso daquela que ocorre nos Juizados Estaduais.

Sob outro prisma, o demandado nos Juizados Especiais Federais Cíveis será sempre um ente público federal, donde se conclui que todas as demandas que tramitam perante a Justiça Federal envolvem interesse direto ou reflexo da União. À toda evidência, os Juizados Especiais Federais devem ser observados sob a ótica do Direito Público. Neste diapasão, escorreita lição de Eduardo Fernandes de Oliveira (2007, p. 01), para quem:

Nos Juizados Especiais Estaduais, a proibição da ação rescisória tem uma repercussão diminuta se comparada com os Juizados Especiais Federais e tal se explica pelo fato de que partes privadas podem dispor, na integralidade do direito e da forma de sua realização. Já nos Juizados Federais, o direito é indisponível – ainda que se admita a transação – e versa sempre a respeito de situações e posições defensáveis da Administração Pública e seu patrimônio, patrimônio este que pertence a toda coletividade.

Impedir-se que a parte ofendida se valha do direito de constituir sentença via ação rescisória não é garantia de celeridade processual. É da natureza humana buscar meios de rediscutir as decisões que lhe são contrárias e, na busca dessa revisão é que se poderá, na prática, verificar um aumento no número de apelações (o recurso inominado previsto na lei), embargos declaratórios, ações desconstitutivas, mandados de segurança e ações cautelares, além do recuso extraordinário (OLIVEIRA, 2007). Esse quadro, de fato, representaria afronta aos ideais preconizados pela lei.

Eis os motivos porque se sustenta que tal proibição acarreta gravame injustificado em sede federal, merecendo por isto, tratamento diferenciado, como forma de se adaptar o tratamento da questão em testilha às peculiaridades da Justiça Federal.

Em verdade, perdeu o legislador boa oportunidade de se corrigir essa falha quando da edição da LJEF. Pode-se dizer que a permissibilidade ao uso do instrumento rescisório constituía um clamor mesmo da Magistratura Federal, pois que, conforme afirmam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2007), os quais também se posicionam pela possibilidade da ação rescisória no JEF, o Esboço do Anteprojeto de Lei elaborado pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) e apresentado quando das articulações para elaboração da LJEF, previa a abordagem deste tema no seu Capítulo VII.

Assim, o artigo 47 do referido anteprojeto trazia em seu seio a seguinte previsão: "é da competência da Turma Recursal o processo e julgamento das ações rescisórias e revisões criminais dos seus próprios julgados, bem como das sentenças de mérito proferidas pelos Juizados Especiais Federais".

Já não se pode dizer que a tese da viabilidade do cabimento da ação rescisória no JEF se baseie em opiniões isoladas. Para os autores supra, não existem razões plausíveis para a exclusão da ação rescisória do elenco dos meios de impugnação contra as decisões proferidas nestes Juizados, pois que estas não estão imunes à incidência em uma as hipóteses do art. 485 do CPC. Argumentam Tourinho Neto e Joel Figueira Júnior (2007, p. 310) que:

Assim como a estabilidade da relação jurídica entre as partes litigantes depende no futuro, após a decisão definitiva, da segurança da coisa julgada, a manutenção no mundo jurídico de sentenças proferidas ao arrepio da lei ou dos verdadeiros fatos causa, sem dúvida, o efeito reverso.

Outrossim, é obvio que a agressão a princípio de ordem pública não poderá jamais ser ignorado. Nesse diapasão, levando-se em consideração a tese da aplicabilidade integral do art. 59 da Lei 9.099/95 ao JEF, indaga-se, qual seria a medida necessária para atacar a sentença eivada de algum dos vícios do art. 485 do CPC.

Para o Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (2001) a solução seria a impetração de mandado de segurança com flexibilização do teor da súmula 268 do STF, a qual determina que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". Ainda que se flexibilize o teor da referida Súmula, esta não parece ser uma solução adequada, haja vista que a utilização da via mandamental exige, além da prova pré-constituída, o requisito de ter a autoridade agido com ilegalidade ou abuso de poder.

Há hipóteses, porém, em que esses requisitos não estarão presentes, como no caso de a sentença resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes. Isso restringiria o rol de causas ensejadoras da ação rescisória.

Alexandre Câmara (2009), buscando solução para o problema, embora compartilhe da mesma opinião da inaplicabilidade do art. 59 da Lei 9.099/95 aos

JEFs, vislumbra como única solução para o impasse o uso da *querella nullitatis*. A solução, embora embasada na necessidade de se expurgar sentença incidente em uma das causas do art. 485 do CPC, também não é satisfatória.

Com efeito, a *querella nullitatis*, que prescinde de previsão legal, sendo decorrência do próprio sistema (FERIGATO NETO, 2009) embora esteja na gênese da ação rescisória, presta-se a fim diverso desta. Conforme ressaltado por Carneiro da Cunha e Freddie Didier (2007), essa ação relaciona-se à existência vícios processuais, como é a falta dos pressupostos ou das condições da ação, sendo admitida, portanto, apenas nos casos de sentença inválida, enquanto que noutra senda, a ação rescisória permite a rescisão da sentença por vícios relacionados tanto à sua validade, quanto à sua justiça.

Aqui se aplica a mesma crítica feita ao mandado de segurança enquanto sucedâneo da ação rescisória, isto é, a redução das hipóteses de admissibilidade.

Como visto, a busca da celeridade representa uma das principais justificativas pra a vedação da ação rescisória nos Juizados, donde se infere que o uso da *querella nullitatis* deveria, portanto, prestar-se à efetivação desse objetivo. Isto, no entanto, acaba sendo verdadeiro sofisma, pois que, a despeito das razões que o justifiquem, não é capaz de proporcionar a rapidez almejada.

Primeiramente, basta dizer que a sentença prolatada sem a observância dos pressupostos processuais e condições da ação que ensejam a *querella nullitatis* é sentença inexistente e como tal ato não se convalida, não há prazo para a propositura dessa ação.

Depois, ainda que se admita a *querella nullitatis*, esta não é meio hábil para o rejuízo da causa, de modo que para que se obtenha nova decisão sobre a questão, após o trânsito em julgado daquela ação, o juízo onde esta se processou deverá oficiar ao Juizado ou Turma Recursal que conheceu da causa originária pra que só então ali seja ela rejuída, corrigindo-se o vício (CÂMARA, 2009). Não parece que haja celeridade na adoção de tal solução.

A ação rescisória é, portanto, o meio necessário e suficiente para desconstituição da sentença dos processos que tramitam no JEF, adaptada, claro, aos princípios preconizados pelo procedimento sumariíssimo. Reforçando esta tese, importante trazer à colação o pensamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 1521):

A LJE 59 prevê expressamente o não cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A LJEF silencia a respeito. Tanto a doutrina como parte da magistratura nacional têm criticado a LJE 59, com o argumento de que é possível haver falhas nos julgamentos dos Juizados Especiais e, como não é cabível o REsp (STJ), a admissibilidade da ação rescisória seria uma forma sensata de evitar-se o efetivo cometimento de eventual injustiça. Como o não cabimento da rescisória nos juizados especiais estaduais é medida restritiva do direito de ação, é regra fundamental de hermenêutica que não se pode interpretar a LJE 59 de forma ampliativa, mas, ao contrário, a interpretação tem estrita. Por isso entendemos ser admissível a ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis Federais. Como o CPC é a lei geral do processo no Brasil, aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial, naquilo em que não conflitar com a regra especial. Assim, cabe rescisória nos juizados Especiais Federais, nos casos do CPC 485.

A prestação jurídica eficiente deve primar pela busca da justiça em respeito aos ditames constitucionais e pelo respeito ao jurisdicionado que a ele se socorre na esperança de pacificar seus conflitos. Não é razoável que de um lado se preconize a garantia do acesso à justiça, permitindo à população carente a possibilidade de buscar seus direitos e, do outro atribuir a estes tão pouca relevância, a ponto de se suprimir de forma desarrazoada o uso de uma garantia que representa para o prejudicado a última possibilidade de obtenção de justiça.

A aferição da gravidade da injustiça acarretada por uma sentença em desacordo com os primados da ordem pública não pode ser feita sob uma perspectiva puramente matemática, mas inserida num contexto social. As demandas apresentadas perante os Juizados Especiais Federais, com exceção daquelas que por tão banais apenas abarrotam estes órgãos, em sua grande parte versam sobre questões cruciais na vida dos que lá litigam, razão pela qual não há que se falar em maior ou menor injustiça, porquanto o que para alguns nada representa, para outros é a própria subsistência.

5 CONCLUSÃO

O Estado, enquanto detentor único da responsabilidade na resolução dos conflitos intersubjetivos, previu mecanismos capazes de garantir a eficácia de suas decisões contra a insurgência de terceiros, em homenagem à necessidade de segurança jurídica que deve revestir a prestação jurisdicional.

Assim é que a coisa julgada foi instituída com o objetivo impedir que os litígios já resolvidos fossem ilimitadamente rediscutidos, o que comprometeria seriamente o escopo de pacificação social buscado pelo ordenamento jurídico.

Todavia, existem situações cuja gravidade compromete o provimento jurisdicional de tal forma, que permitem, de modo excepcionalíssimo, a desconsideração da coisa julgada, a fim de expurgar do mundo jurídico a sentença maculada por vício formal ou substancial, possibilitando a reparação de verdadeiras injustiças.

A despeito da importância da ação rescisória, a Lei 9.099/95 inovou no ordenamento jurídico proibindo expressamente que suas sentenças de mérito pudessem ser atacadas pelo instrumento rescisório. Entretanto, levando-se em consideração que a competência dos Juizados Estaduais Cíveis é relativa, a opção deixada pelo legislador ameniza os impactos desta proibição na órbita estadual.

A presente investigação buscou, em toda sua extensão, demonstrar a incompatibilidade existente entre a regra perfilhada no art. 59 da LJE e os Juizados Federais Cíveis, justificando, portanto, sua inaplicabilidade. Por tudo o que foi exposto, demonstrou-se que, muito embora a jurisprudência tenha firmado entendimento pela impossibilidade do cabimento da ação rescisória das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, não existe qualquer justificativa razoável que sustente esta posição.

Tal entendimento apóia-se, basicamente, na constatação de que a extensão desse impedimento vai de encontro com um dos postulados mais elementares do Estado Democrático de Direito, qual seja, a inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado pelo direito fundamental de ação.

É cediço que os direitos fundamentais não se apresentam de forma absoluta. Sua restrição, entretanto, exige motivo suficientemente forte para justificá-la.

Ademais, perquirindo-se os motivos que impulsionaram o legislador a editar a proibição do art. 59 da Lei 9.099/95, desponta como principal justificativa a busca da celeridade, enquanto princípio norteador do seu procedimento. Não se discute que o microsistema dos Juizados Especiais seja dotado de princípios próprios que norteiam sua atuação. Contudo, se de um lado se busca a prestação jurisdicional rápida, mais importante se faz a prestação jurisdicional efetiva, justa, escopo maior do Direito.

Desse modo, é razoável que a rapidez do procedimento seja mitigada, se isto significa proporcionar justiça a quem procura a proteção do Poder Judiciário. Além disso, é perfeitamente possível que se adapte a ação rescisória ao procedimento sumariíssimo, se, por exemplo, se reduzir o prazo decadencial para sua propositura. A matéria merece, portanto, nova análise legislativa.

O processo desenvolvido nos Juizados Especiais não está imune a falhas. Assim é que eventualmente poderão, sim, haver casos em que a sentença proferida se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, vícios estes que por sua gravidade permitirão a desconsideração de outro grande instituto do Processo Civil, qual seja, a coisa julgada. A incidência de um desses vícios na sentença, por óbvio, não pode passar despercebida, independentemente do valor atribuído ao direito do prejudicado.

A pesquisa intentou demonstrar que as alternativas postas como sucedâneo da ação rescisória não suprem na integralidade a proibição desta. E não poderia ser diferente, pois que cada um daqueles meios de impugnação é dotado de condições próprias, não observadas em todos os casos.

Sendo assim, caso a sentença proferida no Juizado Especial Federal tivesse sido fundada em prova falsa, nenhuma outra opção restaria ao ofendido a não ser conformar-se com a injustiça. Ora, argumento nenhum é suficiente para justificar essa situação.

A menor complexidade da causa posta à apreciação nos Juizados não deve ser encarada como motivo para diferenciações arbitrárias entre estas e as

demandas que superam o limite de valor estabelecido pela Lei, a ponto de se admitir que se perpetue a injustiça.

Por tudo que foi exposto, este trabalho pôde concluir que a interpretação do art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicado aos Juizados Federais Cíveis, deve ser afastada. Os direitos neles discutidos indubitavelmente possuem natureza pública, haja vista que a presença de um ente público federal no pólo passivo da demanda revela o reflexo, ainda que indireto, nos interesses da União e, em vista disso, merecem tratamento diferenciado daquele dispensado às contendas de caráter estritamente privado.

Ademais, a própria competência absoluta destes Juizados no foro onde haja Vara instalada retira da parte a prerrogativa de uso das vias ordinárias como forma de se precaver de eventuais falhas no julgado, em detrimento da maior rapidez do procedimento.

Nos casos em que a celeridade importar em prejuízo para as parte, e por que não para o próprio Poder Judiciário, que em casos tais compromete sua credibilidade, é bastante razoável que este princípio seja temperado em nome de um ideal maior de justiça para que, desta forma, se atinja a tão procurada pacificação social dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados Especiais Estaduais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Procedimento e Competência dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. Brasília: Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BATISTA, Ovídio. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2009.

_____. Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del4657.htm>> Acesso em 01 jul. 2009.

_____. Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/civil/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 15 jun. 2009.

_____. Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em 25 ago 2009.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em 15 jun. 2009

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório do Ministro Fernando Gonçalves no Recurso Especial nº 62853/GO**, 10 de fevereiro de 2004. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/81610/recurso-especial-esp-62853-go-1995-0014604-5-stj>>. Acesso em 18 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 839.499/MT**, 28 de agosto de 2007. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/13095/recurso-especial-esp-839499-mt-2006-0085021-5-stj>>. Acesso em 34 ago. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Relatório do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-6**, Brasília, DF 8 de junho de 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?classe=ADI&numero=3168>>. Acesso em 16 out 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=343.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 13 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Relatório do Desembargador Federal Celso Kipper em Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 2004.04.01.012533-9/PR**, 8 de agosto de 2004. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=279992&hash=d5f330e74d0f084a4f5f7e5038988365>. Acesso em 29 ago. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Relatório do Desembargador Federal Edgard Antônio Lippman Júnior no Conflito de Competência nº 19494**, 23 de junho de 2005. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1183040/conflito-de-competencia-cc-19494-sc-20050401019494-9-trf4>>. Acesso em 23 ago. 2009.

_____. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. **Relatório do juiz federal Joel Ilan Paciornik na Ação Rescisória nº 2004.70.95.000585-6**, Curitiba, PR, 9 de junho de 2004. Disponível em

<<http://menta.dataprev.gov.br/publique/dat/doc/200470950005856.pdf>> Acesso em 25 ago. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 407**. A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0391a0420.htm>. Acesso em 03 out. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. v 1.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e o processo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CINTRA, Júlia N. **Cabimento da Ação Rescisória no Juizado Especial de Pequenas Causas**: respeito à isonomia. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2008.

COSTA, Pablo Drews Bittencourt. **Uma análise crítica à Lei nº 9.099/95**: Lei dos Juizados Especiais. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2394>>. Acesso em: 24 set. 2009.

DARÓS, Vilson. **A Justiça Federal e os Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero19/artigo13.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2009.

DIDIER Jr, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodium: 2007. v 2.

DIDIER Jr, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2007. v 3.

DINAMARCO, Cândido José. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v 1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

FERIGATO NETO, Sílvio. **Algumas diferenças entre a ação rescisória, a querella nullitatis e a ação anulatória**. Disponível em: <http://www.acarvalho.com.br/.../algumas_diferencas_entre_a_acao_rescisoria_a_querella_nullitatis_e_a_acao_anulatoria.doc>. Acesso em: 25 set. 2009.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, 2008, Porto Alegre. **[Enunciados do FONAJEF]**. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?no=334>>. Acesso em 14 ago. 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v 2.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Da Ação Rescisória nos Juizados Especiais Cíveis: Um Estudo à Luz Fundamental do Acesso à Justiça**. 3. ed. Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, 2006.

MACHADO, Costa. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, Carlos Alberto Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v 5.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Notas sobre a coisa julgada no processo individual e no processo coletivo**. 34. ed. São Paulo: Oliveira Rocha, 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2003. n. 367.

OLIVEIRA, Eduardo Fernandes de. **Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_agosto_2007/acao_recisoria_Eduardo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2009.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis brasileiros**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica.pdf>>. Acesso em 14/10/2009>. Acesso em: 29 set. 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 18. ed São Paulo: Saraiva, 1997. v 2.

THEODORO Jr, *Humberto*. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v 2.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259 de 10.07.2001**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa Julgada e Ação Anulatória**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v 2.